



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
1ªSECAM - Pautas	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	19
Auditora MURYEL HEY	19
CORREGEDORIA-GERAL	19
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	19
OUIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
INSTITUTO RUI BARBOSA	19
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	20
Edítas	22
Despachos	22
Informações	31
Atos de Alerta Municipais	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
GP - Despachos	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo	33

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13, REALIZADA ENTRE OS DIAS 26 E 29 DE SETEMBRO DE 2022

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (26/09/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois (29/09/2022), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 12, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 12 a 15 de setembro de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 556397/22, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; Foi comunicado o arquivamento dos processos nº 340416/22; nº 341510/22; nº 340386/22; nº 314881/22; nº 340874/22; nº 442987/22; nº 344993/22; nº 501118/22; 493662/22. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou suspeição no processo nº 1003770/16. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nº 265240/17 e 44607/17. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo

Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 13 onde foram **julgados** os Processos nºs: 534102/22 (Homologação de Recomendações), 534145/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 585250/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 206476/18 (Conhecimento e provimento parcial), 346283/21 (Encerramento), 393664/10 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 156909/22 (Extinção por Perda do objeto), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 666225/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 636355/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 444290/20 (Conhecimento e provimento parcial), 523963/20 (Conhecimento e não provimento), 660189/20 (Conhecimento e provimento parcial), 649332/21 (Conhecimento e não provimento), 105735/22 (Conhecimento e provimento), 495681/22 (Conhecimento e não provimento), 345140/22 (Conhecimento e não provimento), 433813/22 (Conhecimento e não provimento), 481001/22 (Conhecimento e não provimento), 22507/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 623641/14 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 838706/15 (Arquivamento), 517664/17 (Arquivamento), 762988/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 525642/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 283463/22 (Conhecimento e não provimento), 645477/21 (Conhecimento e improcedência), 286462/22 (Regular), 287248/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 93188/22 (Conhecimento e não provimento), 766637/19 (Conhecimento e não provimento), 94770/22 (Conhecimento e não provimento), 323786/19 (Conhecimento e resposta), 542317/21 (Conhecimento e resposta), 589976/21 (Conhecimento e resposta), 604428/21 (Conhecimento e resposta), 87048/22 (Extinção por Perda do objeto), 913686/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 177736/22 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 75830/22 (Conhecimento e procedência parcial), 528625/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 597818/16 (Conhecimento e improcedência), 617704/20 (Conhecimento e não provimento), 753624/20 (Conhecimento e não provimento), 604021/07 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 104197/20 (Conhecimento e procedência com recomendações), 622698/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 620946/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 711204/19 (Conhecimento e provimento), 465491/20 (Conhecimento e provimento), 606650/21 (Conhecimento e não provimento), 199328/17 (Conhecimento e não provimento), 493840/22 (Conhecimento e provimento), 520858/16 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 165967/22 (Conhecimento e improcedência), 259597/22 (Extinção por Perda do objeto), 162380/22 (Regular), 212345/22 (Regular), 222308/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 765529/21 (Conhecimento e provimento), 686912/21 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 895022/17 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 1003770/16 (Não conhecimento), 694257/21 (Conhecimento e resposta), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso;. No julgamento do Processo nº 660189/20, de recurso de revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo provimento parcial (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente do voto do relator pela manutenção da irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como da multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005. (voto vencedor). No julgamento do Processo nº 711204/19 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Presidente apresentou voto desempate, acompanhando o voto do relator pelo provimento do recurso. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 306056/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 734196/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 338023/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 569467/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 406630/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 167648/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 488690/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 676232/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 131124/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 155724/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 1516/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 56252/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 78477/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 80413/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 665202/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 665679/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 682020/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 715610/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 543887/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 486790/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 321306/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 106114/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 132449/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 730470/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 511477/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 169016/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 288430/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 757020/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 235201/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 992334/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 693958/20, da pauta do

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 810550/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 712251/19, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 530559/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 635849/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 701817/18, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 776459/13 (Adiado por pedido do relator), 977080/15 (Adiado por pedido do relator), 731615/17 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 808138/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 262906/19 (Adiado para análise de voto divergente), 694431/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 293836/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 393610/20 (Adiado por devolução pós- vista), 525303/20 (Adiado por devolução pós- vista), 572735/20 (Adiado por devolução pós- vista), 627831/20 (Adiado para análise de voto divergente), 179557/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 287000/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 501622/22 (Adiado por pedido do relator), 58132/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 459266/21 (Adiado por pedido do relator), 711402/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 740751/20 (Adiado por alteração no quórum), 403828/19 (Adiado para análise de voto divergente), 75482/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 73250/15 (Adiado por pedido do relator), 984010/15 (Adiado por alteração no quórum), 497385/19 (Adiado por pedido do relator), 1004854/15 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;. O Processo nº 131142/22 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** , pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 731615/17 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** , pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 627831/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** , pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 665202/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** , pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 262906/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** , pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Processo nº 711402/21 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** , pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº 403828/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** , pelo Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 740751/20, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº 984010/15, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº 1004854/15, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 473217/17 (Retirado de Pauta), 556397/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 130451/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral;. O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO nº 848604/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 12/09/2022 houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator apresentou voto pela procedência com multa sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente para propor a retirada da expressão "irregularidade de contas" indicado, principalmente, em sua ementa, de modo a evitar interpretações que possam confundir o julgamento desta representação, com eventual avaliação das contas de gestão ou de governo dos responsáveis, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral. O julgamento do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº 713599/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 26/10/2022 houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator apresentou voto pela extinção sem julgamento de mérito, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Nestor Baptista apresentou voto divergente para, não obstante a pretendida perda de objeto da representação, e em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ora referidas, para determinar: 1) Em sede de liquidação da presente decisão, a apuração integral dos custos da licitação, com publicações, para o integral ressarcimentos dos interessados do item 2, responsáveis, de forma solidária; 2) Determinar a imposição da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Orgânica para: a) Os responsáveis que assinaram o edital: Ernane Flávio Pereira - Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições; Luciano Valerio Bello Machado - Diretor Administrativo; b) Os responsáveis pelos comunicados: Ernane Flavio Pereira - Gerente de Aquisições Sergio Ricardo Veroneze - Diretor Administrativo; c) O Pregoeiro e os auxiliares. Responsável: Márcio Ricardo das Chagas Lima; Pregoeiro - Sérgio Augusto Rolim Valeixo; Apoio: Márcio Ricardo das Chagas Lima; d) Ao ex-presidente da SANEPAR, Mounir Chaowiche, no período de abrangência das irregularidades e os sujeitos que no curso da comunicação demonstram-se imputadas as condutas objeto da presente. 3) Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária específica para o item que foi levantado na Impugnação que foi a irregularidade, da contratação direta por inexigibilidade, em dois contratos: o primeiro (CE 02/2015) de R\$807.820,00 (oitocentos e sete mil, oitocentos e vinte reais) e o segundo (Contrato 15289/2017-USTI) de R\$885.600,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais), totalizando R\$1.693.420,00 (um milhão,

seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte reais), pelas justificativas estarem absolutamente desvinculadas com o certame em apreço, e; 4) Determinar o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.; sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagao de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO nº 706935/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 12/09/2022 houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator apresentou voto pelo encerramento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Artagao de Mattos Leão apresentou voto divergente pelo processamento da presente demanda, com o retorno dos autos às unidades técnicas da Casa, para a consequente análise e conclusão acerca do mérito; sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e nove do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (29/09/2022), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os 10 a 13 de outubro de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-20232/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO:-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE

MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2843/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Mato Rico. Irregularidade das contas com aplicação de multa. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Pelo conhecimento e improvidamento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 48) interposto pelo senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 754/20 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Mato Rico relativas ao exercício de 2018, com aplicação de multa ao responsável, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres).

Resumidamente, o recorrente alegou que, mesmo considerando o resultado deficitário do exercício de 2018, o resultado acumulado de sua gestão até o referido exercício apresenta um déficit de 2,71%, e que não comprometeu a gestão financeira dos exercícios de 2019 e 2020, de responsabilidade do mesmo gestor, fato a ser verificado nas contas de 2020.

Argumentou, também, que houve cancelamento de restos a pagar nos exercícios de 2019 e 2020, ocasionando redução nos resultados apurados para o exercício de 2018.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73, da LC nº 113/2005 (peça 51).

Por intermédio do Despacho nº 11/21-GATAP (peça 55), determinei a instrução do feito pela unidade técnica e a colheita da manifestação ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 2999/22-CGM (peça 57), informando que o recorrente apresentou as mesmas justificativas e documentos já apreciados na instrução, concluiu pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida, nestes termos:

[...] No caso em exame o Município provocou déficit de execução nas fontes livres, no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 893.743,48, correspondente a 5,45% das receitas arrecadadas. O resultado acima foi agravado pelo déficit que a entidade possuía ao término do exercício de 2017, de R\$ 386.866,15, o que culminou em um déficit acumulado de R\$ 1.340.486,38, ou seja, 8,17% das receitas.

Nesta oportunidade, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são os mesmos já apresentados em sede de contraditório. Inclusive, os relatórios de restos a pagar cancelados nos exercícios de 2019 e 2020, juntados às peças nº 49 e 50, são os mesmos documentos encaminhados às peças nº 31 e 32 e já analisados por esta Unidade Técnica. Assim, oportuno transcrever o opinativo emitido na análise conclusiva realizada por meio da Instrução nº 3266/20 – CGM (peça nº 42), sobre os argumentos apresentados:

(...) À peça 37, a defesa teceu alegações nos exatos termos da manifestação de peça 29. Sustenta-se, em síntese, o não comprometimento da gestão financeira da entidade e a redução do resultado deficitário em virtude do cancelamento de restos a pagar. Considerando a inexistência de elementos novos e que a argumentação foi objeto de análise desta Coordenadoria na Instrução anterior, por economia processual, adota-se o opinativo proposto na ocasião, por seus próprios fundamentos, cujo teor transcreve-se abaixo:

Em sede do terceiro contraditório, peça processual nº 29, o responsável pelo município apresentou a mesma justificativa em defesas anteriores quanto aos resultados da atual e gestão e não comprometimento da gestão financeira futura. Quanto a este item da defesa, esta unidade técnica já se manifestou anteriormente no sentido da impossibilidade alteração da conclusão de análise deste item.

No mais, o representante apresentou a existência de cancelamentos de restos a pagar dos exercícios de 2019 e 2020, indicando a redução nos resultados apurados para o exercício de 2018.

No entanto, o cancelamento de restos a pagar efetuados em 2019 e 2020 não afeta as contas do exercício de 2018, uma vez que é nestes exercícios que ocorre a baixa contábil da obrigação, e, portanto, ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior, segundo o MCASP 8. ed.

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade apontada no primeiro exame da prestação de contas. (grifo nosso)

Cumprir destacar, ainda, que não é viável a esta unidade técnica realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, pois, esse ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Portanto, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der.

Desse modo, visto que o cancelamento dos restos a pagar indicado pelo Recorrente deve ser considerado no resultado orçamentário das fontes livres dos exercícios em que ocorreram os cancelamentos (2019 e 2020), esta Unidade Técnica entende que não é possível acatar as justificativas apresentadas.

Portanto, opina-se pela manutenção da irregularidade e da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/2005, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos.

Conclusão: Irregularidade com aplicação de multa. (Instrução nº 2999/22-CGM, peça 57, p. 3/4)

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer nº 711/22-5PC (peça 58), seguindo a orientação da unidade técnica, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, reitero o juízo de admissibilidade efetuado inicialmente pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por meio do Despacho nº 78/21-GCIZL (peça 51), pois o recurso atende aos requisitos legais.

No mérito, acompanho o opinativo técnico e ministerial no sentido da sua improcedência.

Como restou devidamente demonstrado nos autos e consubstanciado no acórdão vergastado, o Município de Mato Rico encerrou o exercício financeiro de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo no percentual de 8,17% da receita arrecadada de fontes livres e o resultado ajustado do exercício negativo de 5,45%, sendo ambos os percentuais superiores ao índice de 5%, tolerado pela jurisprudência desta Corte de Contas.

O recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse a adoção de medidas para reverter o resultado negativo dentro do exercício, se limitando a apresentar as mesmas justificativas e documentos já apreciados e refutados pelo acórdão recorrido.

Não deve prosperar a alegação do recorrente a respeito do resultado acumulado da sua gestão. Em primeiro lugar, porque tal critério não é utilizado por esta Corte na análise das contas dos prefeitos, a adotá-lo apenas neste processo feriria o princípio da isonomia.

Em segundo lugar porque, mesmo após supostamente ter apresentado resultado superavitário nos primeiros anos de sua gestão, no acumulado o resultado ainda é deficitário (8,17%), acima inclusive dos 5% tolerados por esta corte.

Acrescento, ainda a análise da unidade técnica sobre este ponto:

Em relação ao "resultado acumulado do Gestor", entende-se que sua evolução não interfere no exame das presentes contas, pois, como exposto, o déficit apurado no exercício alcançou 5,45% das receitas e não foi comprovada a adoção de medidas para reverter o resultado negativo dentro do exercício. Ainda, se a análise se fundamentasse no resultado acumulado por gestor, eximiria o gestor da adoção de medidas saneadoras ou até preventivas quanto a um possível resultado negativo caso acumulasse resultado positivo em exercícios anteriores, independentemente do resultado acumulado geral, que é aquele utilizado para a análise das contas.

Em face do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade. (Instrução nº 267/20-CGM – peça 19, p. 7).

Sobre os cancelamentos de restos a pagar nos exercícios de 2019 e 2020, reitero o entendimento firmado no acórdão recorrido de que estes cancelamentos devem ser considerados no resultado orçamentário das fontes livres dos exercícios em que ocorreram.

Ainda sobre este ponto, destaco que, segundo o cálculo apresentado pelo próprio recorrente, mesmo deduzindo os restos a pagar das despesas do exercício de 2018, o resultado anual seria deficitário em 5,36% e o acumulado seria deficitário em 7,59%, ambos em percentuais superiores ao tolerado pela jurisprudência.

Assim, torna-se evidente que os ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observados, em especial o art. 8º, que diz que o poder executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e o art. 9º, que dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira, que, em última análise, todos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se incólume o Acórdão nº 754/20 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento do recurso de revista, mantendo-se incólume o Acórdão nº 754/20 – Segunda Câmara; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-596280/22

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2845/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Agenda de Obrigações Municipais. Exercício 2023.

Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná”.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização – COSIF, quando da instauração do expediente por meio do Ofício nº 2/22-COSIF (peça 2), acompanhado da Minuta do Projeto, assim expôs:

“Lembro que a Agenda de Obrigações tem o intuito de fixar prazos para que os jurisdicionados comprovem a esta Corte o cumprimento das obrigações legais, em particular quanto ao atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos índices constitucionais de Educação e Saúde. Ressalto que o cronograma apresentado mantém continuidade com a Agenda de Obrigações do exercício de 2022, estabelecida pela IN nº 166/21 e atualizada pela IN nº 173/22.

Observo que a Agenda proposta define intervalos adequados para que os órgãos e entidades remetam seus dados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM e SIAP), os quais possibilitam a esta Corte de Contas efetivar a Análise da Gestão Fiscal dos Municípios e fiscalizar a utilização dos recursos públicos.

Considerando as medidas necessárias para o encerramento das contas do exercício, o calendário indicado prevê maior prazo para o envio das informações mensais do fechamento do exercício de 2022, e início do exercício de 2023, no tocante ao SIM-AM.”

Ato contínuo, mediante a Informação n.º 174/22-DTI (peça 3), a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, dentre outras considerações que entendeu pertinentes, estimou um total de 41 (quarenta e uma) horas ou 6 (seis) dias úteis para a implementação das soluções necessárias para a entrada em vigor do Projeto em tela.

Por sua vez, a Diretoria-Geral - DG sugeriu, caso aprovado o Projeto, “a inclusão da referência aos números do acórdão do Tribunal Pleno e do processo, na parte final do preâmbulo” e registrou que os demais pontos da minuta estão de acordo com a padronização adotada por esta Corte, nos termos do Despacho n.º 1047/22-DG (peça 5).

Desta forma, mediante o Despacho n.º 3469/22-GP (peça 6), esta Presidência determinou, dentre outras ações, a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete.

Instada a se manifestar (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 912/22-CGF (peça 9), registrou ciência e concordância com o projeto em análise.

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista no artigo 216-A do Regimento Interno[1], restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal[2].

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador de Sistemas e Informações de Fiscalização, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 149-A, inciso VIII[3], c/c art. 194, ambos do Regimento Interno[4].

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[5], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno, o Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...) VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição o Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xx/2022

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de janeiro a dezembro de 2023.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;

VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xx de 2022.

- assinatura digital –

Conselheiro FABIO CAMARGO

Presidente

ANEXO - Instrução Normativa nº xx/2022

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/01/2023	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/01/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de dezembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/01/2023	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2022, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2023	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2023	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
06/02/2023	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
15/02/2023	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2022 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
23/02/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
28/02/2023	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2023	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2023	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2022	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2023	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2022 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/03/2023	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
06/03/2023	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2022 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
20/03/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/03/2023	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2023, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/03/2023	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2023	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/03/2023	Fechamento do SIM-AM dos meses de abertura do exercício (mês zero), janeiro e fevereiro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
31/03/2023	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2022	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 23, § 1º); RI-TCE-PR (arts. 215, § 1º, e 225).
05/04/2023	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/04/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/04/2023	Fechamento do SIM-AM de março de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
30/04/2023	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2022	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 25); RI-TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
05/05/2023	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
22/05/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/05/2023	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2023 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2023	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2023, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2023	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2023	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/05/2023	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2023	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2023	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2023	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2023	Fechamento do SIM-AM de abril de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/06/2023	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
05/06/2023	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2023 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
20/06/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/06/2023	Fechamento do SIM-AM de maio de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/07/2023	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/07/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/07/2023	Publicação do RGF do 1º semestre de 2023 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2023	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2023, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2023	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2023	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/07/2023	Fechamento do SIM-AM de junho de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/08/2023	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
15/08/2023	Início do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2023	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 14, parágrafo único)
21/08/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/08/2023	Fechamento do SIM-AM de julho de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/09/2023	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
05/09/2023	Encerramento do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2023	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 14, parágrafo único)
20/09/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/09/2023	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2023 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2023	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2023, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2023	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2023	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2023	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2023	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2023	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2023	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2023	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
02/10/2023	Início do período avaliativo de envio de respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2023	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 7º, § 3º)

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/10/2023	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
05/10/2023	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2023 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
20/10/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/10/2023	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/11/2023	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
07/11/2023	Encerramento do período avaliativo de envio de respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2023	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 7º, § 3º)
20/11/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/11/2023	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2023, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/11/2023	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2023	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/11/2023	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/12/2023	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/12/2023	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/12/2023	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

(1) Independentemente do prazo fixado, a elaboração de certidão para operação de crédito com dados do 6º bimestre, somente será possível após o envio do SIM-AM do mês de dezembro.

PROCESSO Nº: 651047/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE JACAREZINHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2854/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 31/2022. Contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência. Possível violação ao art. 7º, §4º c/c art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93. Recurso de Agravo. Juízo de Retração. Ausência de anuência formal do Ministério da Saúde para efetivação do desmembramento. Afastamento da verossimilhança das alegações. Revogação da suspensão cautelar do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Jacarezinho, em face do Edital de Pregão Presencial nº 031/2022 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, de forma regionalizada, no valor máximo mensal de R\$ 2.631.150,06 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e seis centavos).

A sessão pública de abertura das propostas está designada o dia 25/10/2022, às 8h30min.

Inicialmente, narrou o Município Representante que o certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em atendimento de urgência e emergência aos 43 municípios componentes das 18ª e 19ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, totalizando 43 Municípios, mas que, entretanto, o Consórcio Representado não teria observado as deliberações prévias e declarações dos Municípios componentes da 19ª Regional em não renovar o contrato com o CISNOP e implantar o novo SAMU CINORPI (Consórcio Público Intermunicipal do Norte Pioneiro).

Contextualizou, em linhas gerais, que a decisão de não renovação do contrato com o Consórcio Representado teria sido adotada em razão de irregularidades na prestação do serviço, consubstanciadas em ausência de manutenção das ambulâncias, com consequente sucateamento, demora nos atendimentos, e inadimplimento de obrigações trabalhistas que culminaram no ajuizamento de reclamações e ações de cobrança, "as quais vem sendo redirecionadas aos Municípios".

Asseverou que em "19/09/2022 de forma oficial os Municípios informaram o CISNOP, que devido ao encerramento do contrato emergencial em 14/11/2022, também rescindiriam o termo de prestação de serviços havido entre eles, justamente para que o Consórcio realizasse o procedimento licitatório já prevendo a prestação de serviço apenas aos Municípios inseridos na 18ª Regional de Saúde".

Salientou que a Comissão Intergestores Regional (CIR) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), observando as diretrizes do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências da Portaria 1.010/2021 do Ministério da Saúde, e o plano de Macroregionalização do SAMU no Estado do Paraná, aprovou o desmembramento da Gestão.

Acrescentou que os Municípios da 19ª Regional de Saúde, de forma a garantir a escorrelta transição, também realizaram a adequação legal da modificação da gestão, aprovando cada um, suas leis municipais, autorizando o repasse de recursos para o custeio da gestão e contratação de serviços que será realizada pelo CISNOP, que, portanto, já possui todas as autorizações legais, internas e externas permitindo a realização dos serviços, encontrando-se em conformidade com a legislação nacional vigente.

Referiu que todos os Municípios apresentaram impugnação ao edital, tendo, inclusive, alguns formulado Representação nesta Corte de Contas, sendo, no entanto, indeferido o pedido liminar de suspensão do certame, conforme se infere do Despacho nº 1243/22-GCIZL, sob o fundamento de que, além de a notificação ter sido encaminhada posteriormente à publicação do edital do certame, a ausência de anuência de todas as partes conveniadas, a princípio, não autoriza a saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do CISNOP.

Destacou, todavia, a alteração da realidade fática com a superveniência das necessárias autorizações para o desmembramento do Consórcio.

A par disso, ressaltou que são 22 Municípios que não fazem parte dos 43 mencionados no edital, representando 2 Unidades Avançadas e 7 Unidades Básicas que não fazem parte do contrato, razão pela qual, o termo de referência estaria viciado, levando as empresas a formularem seus preços de maneira superdimensionada, com abrangência dos Municípios que não fazem parte do contrato.

Argumentou que a imprecisão do objeto licitado contraria o disposto no art. 47, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por fim, sopesou que nada obstante a cláusula 10.6 do edital preveja a possibilidade de redução do número de bases ou de ambulâncias ou a retirada de Município do SAMU - Norte Pioneira, com a consequente redução proporcional do valor do contrato, considerando que os Municípios da 19ª Regional já possuem autorização para operarem o serviço a partir do dia 15/11/2002, não haveria razão para manter o edital nos termos publicados.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, e, no mérito, pela determinação de retificação do edital.

Por meio do Despacho nº 1341/22 (peça 26)[1], a Representação foi recebida e foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 031/2022, em virtude da aparente violação ao art. 7º, §4º[2] c/c art. 6º, IX[3], da Lei nº 8.666/93, tendo-se em conta o possível superdimensionamento do objeto licitado com a inclusão de serviços a serem prestados em Municípios que não fazem mais parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná. Ainda, na mesma decisão, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias ao representado, para comprovação do cumprimento da medida cautelar e exercício do contraditório em face das irregularidades apontadas.

Em face dessa decisão, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, por meio de advogado constituído, interpôs recurso de agravo, com pedido de urgência de revogação de cautelar, alegando, em síntese, que: a) em que pese o Representante tenha juntado documentos a respeito da anuência por parte da

SESA/PR, tal providência também seria necessária por parte do Ministério da Saúde; b) sem a autorização formal, através de Portaria específica, não pode o CISNOP consentir com o desligamento dos Municípios da 19ª Regional da Saúde, pois este que detém a autorização para executar os serviços, sob pena, inclusive, de ser responsabilizado pela ausência do serviço nestes municípios; c) que até que haja o efetivo desligamento é crucial que o CISNOP contemple os Municípios da 19ª Regional de Saúde no certame como forma de evitar que estes fiquem sem o serviço de atendimento de emergência, de crucial importância; d) que a cláusula 10.6 do edital prevê a possibilidade de redução no número de bases ou de ambulâncias ou a retirada de Municípios do SAMU – Norte Pioneiro, com redução proporcional do valor do contrato; e) que o contrato atualmente vigente, com vencimento para o dia 15 de novembro de 2022, decorreu de uma dispensa de licitação, não dispondo o CISNOP de prazo elástico para que pudesse aguardar a formalização devida por parte dos Municípios; f) caso a medida cautelar de suspensão do certame seja mantida, será necessária a realização de uma nova dispensa emergencial, inclusive que terá que contemplar os 43 municípios e não somente os 21 do CISNOP, já que remanesce a ausência de autorização do Ministério da Saúde.

Ato contínuo, o Consórcio Representado juntou petição, na peça 66, com intuito de acrescentar ao recurso de agravo já interposto, que buscou junto à Secretaria de Estado da Saúde informações “a respeito da dita autorização/deliberação, eis que o CISNOP e, sobretudo, o Comitê Gestor do SAMU Norte Pioneiro, não teriam sido ouvidos a respeito da pretensa deliberação da CIB, pretensamente consubstanciada na Deliberação nº 237/22, pretensamente datada de 05.10.2022, e juntada pelo Município representante à peça 7”.

Asseverou que, embora não tenha sido oficialmente informado a respeito da referida deliberação, observou, no site da Secretaria de Estado da Saúde, que não houve nenhuma reunião da Comissão Intergestores Bipartite, no mês de outubro de 2022. Ainda, apontou que “consta que tal documento teria sido assinado pelo Dr. Cesar Augusto Neves Luiz (porém não se verifica a aposição de assinatura do mesmo, no referido); contudo, segundo o Decreto nº 12.285/22, o Sr. Cesar já não era mais o Secretário de Estado da Saúde em 05.10.2022, conforme comprova, igualmente, o decreto de exoneração nº 12.284, de 2022, publicado no DIOE em 05 de outubro de 2022”.

Diante dos apontados vícios, suscitou possível falsidade do documento, que, inclusive, caracterizaria o cometimento de ilícito penal.

Ponderou que “observa-se da literalidade do texto existente na dita deliberação, que não há aprovação propriamente dita do alegado desmembramento e sim um ‘encaminhamento’ para aprovação, de tal modo que, ainda que fosse legítimo o documento, o que não é, ainda assim, não teria o mesmo a força de deliberação de aprovação e sim de mero encaminhamento”.

Em nova petição juntada na peça 72, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, reiterou que “a decisão acerca do desmembramento do SAMU NORTE PIONEIRO, tal qual aventado pelo Município representante não pode se dar de forma unilateral por aqueles Municípios e sim mediante o cumprimento de vários órgãos, dentre os quais o COMITÊ GESTOR DO SAMU NORTE PIONEIRO, que é composto pelos diretores das duas regionais de saúde (18ª e 19ª), prefeitos (assembleia geral) de ambas as regiões, além dos secretários municipais de saúde (CRESEMS) e presidentes dos dois consórcios (CISNOP E CISNORP).

Argumentou, portanto, que o desmembramento é um ato administrativo complexo, que exige vários componentes delimitados pelo Ministério da Saúde e a prévia oitiva de vários atores.

Ao final, ratificou o pedido de revogação da medida cautelar suspensiva do certame. 2. Inicialmente, a fim de contextualizar, cumpre mencionar que, anteriormente ao presente expediente, os Municípios de Siqueira Campos, São José da Boa Vista e Tomazina, integrantes da 19ª Regional de Saúde, formularam Representações nesta Corte, autuadas sob nº 588914/22, nº 591931/22 e nº 593292/22, respectivamente, alegando as mesmas irregularidades ora tratadas, sendo, naqueles casos, a medidas cautelares indeferidas, tendo-se em conta que além de os Municípios terem notificado o CISNOP a respeito da intenção de desligarem-se do Consórcio posteriormente à publicação do edital, não havia a anuência de todas as partes conveniadas, o que, a princípio, não autorizaria a saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde.

Subsequentemente, o Município de Jacarezinho apresentou a presente Representação, versando sobre os mesmos possíveis vícios no edital, alegando, contudo, que havia obtido autorização da Comissão Intergestores Bipartite Regional – CIR (peça 6) e da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná – CIB (peça 7) para desmembramento da gestão do SAMU Norte Pioneiro, passando os municípios integrantes da 19ª Regional de Saúde a serem geridos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Diante da demonstrada evolução no processo de desmembramento e do possível atendimento das exigências legais para a rescisão do contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, a medida cautelar pleiteada foi deferida, haja vista que a inclusão dos serviços a serem prestados nos Municípios da 19ª Regional, aparentemente, importaria em superdimensionamento do objeto licitado.

Atualmente, em sede de recurso de agravo, o Consórcio Representado argumentou que, diversamente do alegado pelo Município Representante, para viabilizar o desmembramento da gestão do SAMU Norte Pioneiro não bastam as autorizações da Comissão Intergestores Bipartite Regional – CIR e da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná – CIB, carecendo, ainda, a anuência do Ministério da Saúde, com edição da respectiva Portaria específica para tal finalidade.

Nesse contexto, os argumentos trazidos pelo CISNOP afastam a verossimilhança da alegação de que as exigências legais para a rescisão do contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná estavam atendidas e do efetivo avanço no procedimento de desmembramento, que, autorizam, neste momento, a revogação da medida cautelar.

Cumpre assinalar, inclusive, que, diante das novas informações trazidas no presente agravo, a obtenção da referida anuência formal do Ministério da Saúde poderá demandar um considerável lapso temporal, de modo que eventual determinação de exclusão dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do objeto da licitação mostra-se temerária, na medida em que, não tendo ocorrido o efetivo desmembramento, esses municípios poderiam ficar desassistidos desse serviço essencial.

Em acréscimo, insta consignar que o agravante aponta, inclusive, irregularidades na deliberação da CIB, trazida pelo Município de Jacarezinho, consistentes na ausência de participação dos gestores do CISNOP, e, até mesmo, da efetiva ocorrência da reunião do referido Comitê, o que reforça a conclusão de que não estaria mais presente o requisito da verossimilhança das alegações.

Considerando, portanto, que o desmembramento do serviço de SAMU Norte Pioneiro ainda não foi efetivamente realizado, carecendo de autorização do Ministério da Saúde, o que não se tem conhecimento de quando ocorrerá, além da proximidade do fim da vigência do contrato emergencial de prestação de serviços, que reclama a necessidade de realização de novo procedimento, a manutenção da suspensão do certame importa em risco de dano reverso.

Por fim, imperioso destacar que a revogação da liminar, com a autorização para retomada do certame por esta Corte, não tem o condão de interferir no processo de desmembramento pretendido pelo Representante, o que, inclusive, extrapolaria as competências constitucionais desta Corte, tendo essa decisão como objetivo exclusivo salvaguardar a prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS aos 43 municípios componentes da 18ª e 19ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, valendo acrescentar que, na superveniência da autorização de todos os entes consorciados, o contrato a ser firmado com a licitante vencedora deverá ser revisto, nos termos da cláusula 10.6 do edital.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão consubstanciada no Despacho nº 1375/22-GCIZL (peça nº 74), com base no § 2º do artigo 489, do Regimento Interno, a fim de revogar a medida cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 031/2022, concedida por meio do Despacho nº 1341/22 (peça nº 26), ratificada pelo Acórdão nº 2772/22 -Pleno (peça nº 64).

Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos para exercício do contraditório, deferidos pelo Despacho nº 1375/22-GCIZL (peça nº 74)

Decorridos os prazos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão consubstanciada no Despacho nº 1375/22-GCIZL (peça nº 74), com base no § 2º do artigo 489, do Regimento Interno, a fim de revogar a medida cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 031/2022, concedida por meio do Despacho nº 1341/22 (peça nº 26), ratificada pelo Acórdão nº 2772/22 -Pleno (peça nº 64);

II - remeter à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos para exercício do contraditório, deferidos pelo Despacho nº 1375/22-GCIZL (peça nº 74);

III – após decorridos os prazos, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 2772/22-Tribunal Pleno (peça 64).

2. Art. 7º (...) § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

3. Art. 6º (...) X - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

PROCESSO Nº: -606952/21

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2855/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução que dispõe sobre a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres. Pela aprovação, conforme minuta anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização por meio do Ofício nº 61/21-CGF, referente a Projeto de Resolução que “dispõe sobre a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres”, conforme exposição de motivos e minuta anexadas na peça 02.

Consta na exposição de motivos que a proposta objetiva atender aos Despachos nº 630/21 e nº 923/21, emitidos pelo Gabinete da Presidência, respectivamente, nos processos nº 56903-3/19 e nº 42249-7/18, diante da formalização de acordos de cooperação que tratam de acesso e compartilhamento de dados, pelos quais a Presidência determinou “a edição de Resolução que estabeleça, dentre outros cuidados: (i) o procedimento a ser observado, no âmbito interno do Tribunal, dos pedidos de acesso e utilização dos dados dos sistemas de outros órgãos públicos; (ii) o procedimento a ser observado pelos encarregados da gestão e operacionalização dos Acordos para atendimento dos pedidos de acesso às bases de dados do TCE/PR, decorrentes de acordo de cooperação ou instrumentos congêneres; (iii) os deveres e as responsabilidades dos servidores deste Tribunal encarregados da gestão e da operacionalização dos Acordos; (iv) o tratamento sigiloso das informações, quando necessário; (v) o procedimento a ser adotado na hipótese de tais dados sigilosos constarem dos autos de processos administrativos, lembrando que, atualmente, não é possível impor sigilo sobre peças específicas dos autos em caso de pedido de acesso à informação.”

Primeiramente, a Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante o Despacho nº 33/21 (peça 03), atestou que “não foram identificados esforços consideráveis para disponibilização de acesso às bases de dados quando esta se dá por meio dos sistemas de gerenciamento de bancos de dados do Tribunal”. Ressalvou, todavia, que “caso haja necessidade de construção de soluções específicas para acessos customizados aos dados, o esforço necessário deverá ser levantado em conjunto com a especificação dos requisitos da solução”.

Em seguida, após a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrar sua ciência da informação da DTI (Despacho nº 1117/21, peça 04), os autos foram remetidos à Diretoria-Geral, que, no Despacho nº 509/21 (peça 05), em atenção aos incisos VI e XX, do art. 150, do Regimento Interno,[1] opinou pela realização de ajustes no Preâmbulo do Projeto, no sentido de: “i) incluir as referências ao art. 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 2005; ii) substituir as referências dos arts. 524-B e 193 e 194 do Regimento Interno pelos arts. 188 a 191, também do Regimento Interno”.

A Secretaria do Tribunal Pleno, por meio da Informação nº 25/21 (peça 06), noticiou que a proposta de Projeto de Resolução foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária por videoconferência nº 37, do Tribunal Pleno, com designação deste Conselheiro para a sua relatoria.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 3410/21 (peça 07) foi determinada a atuação do feito e sua distribuição a este Relator. Distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 1629/21 (peça 09), foi determinada a remessa à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, nos moldes regimentais.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 317/21 (peça 11), se manifestou pela regularidade formal do procedimento, pela inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Resolução, e pelo acolhimento das adequações propostas pela Diretoria-Geral, “ressalvada a retirada do preâmbulo da referência ao art. 524-B do Regimento Interno,[2] pois, tendo em vista o teor desse artigo, em que pese mencione uma regulamentação por Instrução Normativa, guarda correspondência com o assunto objeto deste Projeto de Resolução”.

Ademais, considerando que a proposta em análise impõe a observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), sugeriu a remessa dos autos à Comissão de Implantação da LGPD constituída pela Portaria nº 759/21-GP, para ciência e eventual manifestação, se entender necessária.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 264/21, (peça 12), acompanhou integralmente o opinativo da Diretoria Jurídica.

Por meio do Despacho nº 1716/21 (peça 13), determinou-se a remessa dos autos ao Presidente da Comissão de Implantação da LGPD, constituída pela Portaria nº 759/21-GP, o Auditor de Controle Externo Evaldo Luís Moreno Silva.

Em atendimento, o Presidente da mencionada comissão emitiu a Informação nº 5622/21-CMEX (peça 15), em que apresentou recomendações a serem observadas na elaboração dos instrumentos de acordo,[3] sem, contudo, propor modificações no Projeto de Resolução.

Por meio do Despacho nº 68/22 (peça 16), determinou-se a retirada do processo da pauta da sessão do Tribunal Pleno de 26/01/2022 para realização de diligência à Diretoria de Tecnologia da Informação, levando-se em conta que sua manifestação de peça 3 tratou, apenas, das medidas de adaptação a serem adotadas, sem, contudo, analisar o mérito do projeto, motivo pelo qual mostrou-se necessária nova manifestação da unidade acerca da necessidade de inclusão de disposições que tratem da observância à Política de Segurança de Informação e Comunicação, em especial, do condicionamento do acesso às bases de dados e informações deste Tribunal ao aceite a termo de sigilo e responsabilidade de que trata o art. 6º, § 2º, da Resolução nº 23/2010, dentre outras relevantes para a execução dos acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres a serem regidos pelo presente Projeto de Resolução, facultando-lhe a apresentação da complementação à minuta, caso necessário.

Em atendimento, a Diretoria de Tecnologia da Informação emitiu a Informação nº 30/2022 (peça 19), em que propôs minuta acrescentando disposições[4] relativas à observância da Política de Segurança de Informação e Comunicação deste Tribunal, bem como às formas de concessão de acesso e compartilhamento de bases de dados, de acordo com as possibilidades técnicas e operacionais disponíveis.

Diante disso, determinou-se, pelo Despacho nº 210/22 (peça 20), a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Diretoria-Geral, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 165/22 (peça 22), manifestou-se pela pertinência das sugestões apresentadas.

A Diretoria-Geral, no Despacho nº 161/22 (peça 23), reiterou suas sugestões anteriores e acrescentou retificações redacionais em relação aos arts. 1º, 7º e 8º, § 2º, incisos I e II, com vistas à padronização dos atos normativos deste Tribunal,[5] bem como destacou a necessidade de avaliação pelas unidades técnicas da inclusão na Resolução das recomendações contidas na Informação nº 5622/21-CMEX.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 70/22 (peça 24), opinou pelo acolhimento das sugestões apresentadas pela DTI e pelo Presidente da Comissão de Implantação da LGPD, bem como das observações formais efetuadas pela DG, e propôs a inclusão de um novo artigo[6] na proposta normativa, objetivando contemplar as duas primeiras recomendações contidas na Informação nº 5.622/21-CMEX.

Por sua vez, a Procuradora-Geral de Contas, no Parecer nº 129/22 (peça 25), opinou pela aprovação do Projeto de Resolução, com as inclusões das Diretorias de Tecnologia da Informação e Jurídica, assim como com as adequações propostas pela Diretoria-Geral.

Por meio do Despacho nº 766/22 (peça 26), considerando que a Diretoria-Geral e a Diretoria Jurídica propuseram adequações de redação e inclusões de disposições na derradeira minuta do Projeto de Resolução, apresentada pela Diretoria de Tecnologia da Informação na Informação nº 30/22, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Diretoria-Geral, para novas manifestações, facultando-se à primeira, na qualidade de autora da minuta original, e em caso de concordância com as novas propostas apresentadas, a consolidação de uma nova minuta.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 612/22 (peça 28), manifestou sua concordância com as sugestões provenientes da Diretoria-Geral, da Diretoria Jurídica, da Diretoria de Tecnologia da Informação e do Presidente da Comissão de Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como apresentou nova minuta consolidada, reproduzida em anexo, em que acrescentou o parágrafo único ao art. 3º da proposta normativa,[7] a fim de contemplar a terceira sugestão contida na Informação nº 5.622/21-CMEX.

Ao final, opinou por nova remessa dos autos ao Presidente da Comissão de Implantação da LGPD, “a fim de que esclareça se é pertinente editar Resolução que trate da concessão de acesso e compartilhamento da base de dados decorrentes de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres antes de se adotar, nesta Casa, um programa de integridade de dados, nos termos propugnados pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), ou esclareça se as normativas já existentes na Corte suprema às necessidades de implementação desse programa.”

O Presidente da Comissão de Implantação da LGPD, na Informação nº 2057/22 (peça 31), opinou “pela edição prévia de Resolução que trate da concessão de acesso e compartilhamento da base de dados decorrentes de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com destaque expresso ao tratamento de dados pessoais que estão sujeitos à regulamentação expressa da LGPD.”

Exarada a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 729/22, peça 32), os autos foram encaminhados à Diretoria-Geral, que, por meio do Despacho nº 852/22 (peça 33), atestou que a nova minuta consolidada se encontra de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa. Manifestou, ainda, o entendimento pela ausência de “óbice para o trâmite do presente projeto de resolução, visto que um programa específico de integridade de dados, conforme alude a CGF, também deverá considerar as providências ora propostas pelo projeto de resolução, vez que estão alinhados com as boas práticas relacionadas à segurança, ao sigilo dos dados e à governança de que tratam os arts. 46 e 50 da LGPD, mormente se acatadas as recomendações da DTI”.

É o relatório.

2. Conforme relatado, trata-se de Projeto de Resolução que “dispõe sobre a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres”.

Os pareceres instrutórios são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos consolidados na minuta apresentada nas fls. 04 a 07 da peça 28, contemplando as alterações propostas ao longo de sua tramitação.

Segundo consta da exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução decorre de necessidade constatada em dois procedimentos anteriores instaurados para formalização de acordos de cooperação que tratam de acesso e compartilhamento de dados (processos nº 56903-3/19 e nº 42249-7/18), no sentido de que sejam estabelecidos: o procedimento a ser observado para pedidos de acesso e utilização dos dados dos sistemas de outros órgãos públicos, o procedimento para atendimento dos pedidos de acesso às bases de dados do TCE/PR, os deveres e responsabilidades dos servidores deste Tribunal encarregados da gestão e da operacionalização dos Acordos, o tratamento sigiloso das informações, quando necessário, e o procedimento para os casos de os dados sigilosos constarem dos autos de processos administrativos.

Verifica-se que, em relação ao conteúdo da minuta original, e diante das pertinentes sugestões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Implantação da LGPD, pela Diretoria de Tecnologia da Informação e pela Diretoria Jurídica, foram incorporados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (autora da proposta original) à minuta consolidada diversos dispositivos com vistas a: incluir requisitos de conteúdo mínimo nos instrumentos que viabilizarão o acesso às bases de dados (em especial, a respeito da indicação da finalidade, da duração do tratamento, da eliminação dos dados, e das hipóteses legais de tratamento de dados pessoais); prever o dever do operador de adotar boas práticas de proteção e segurança de dados; observar o princípio do privilégio mínimo, franqueando o acesso ao menor conjunto de dados necessário à consecução dos objetivos do acordo, após estudos preliminares, como forma de resguardar a segurança dos dados custodiados por este Tribunal de Contas (mediante o escalonamento dos níveis de acesso em uma ordem preferencial); e incluir a referência à aplicabilidade da disciplina normativa já existente a respeito da Segurança da Informação, em especial, quanto à exigência do aceite a termo de sigilo e responsabilidade também para acessos realizados por usuários externos ao Tribunal, sempre que houver a possibilidade de disponibilização de dados que não sejam de domínio público.

Diante disso, bem concluiu a d. Representante Ministerial, no Parecer nº 129/22 (peça 25), que, em decorrência das inclusões realizadas, “denota-se mais robustez na proposta com a garantia da integridade das informações custodiadas pelo Tribunal de Contas – o que reforça a regularidade do projeto normativo”.

Outrossim, cumpre esclarecer que, muito embora a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, posteriormente à manifestação ministerial, no Despacho nº 612/22 (peça 28), haja proposto a inclusão na minuta consolidada de um parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Resolução,[8] deixou-se de solicitar nova manifestação do Ministério Público de Contas e das demais unidades deste Tribunal, tendo em vista que o acréscimo apenas explicita a necessidade de o operador e a entidade compartilhante, assim como este Tribunal e seu operador, observarem as boas práticas de proteção e segurança de dados disponíveis, quando do tratamento de dados pessoais, o que já constava entre as sugestões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Implantação da LGPD (Informação nº 5622/21, peça 15), e com o que a d. Representante Ministerial já havia manifestado sua concordância (peça 25).

Vale observar, ainda a esse propósito, que a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 70/22 (peça 24), indicou como único óbice o caráter genérico dessa disposição, ao que bem contrapôs a Coordenadoria-Geral de Fiscalização que o conceito de tratamento de dados contido na LGPD é igualmente amplo,[9] incluindo em si a transferência de dados, do que decorre a necessidade de se explicitar que “as boas práticas de proteção e segurança de dados disponíveis devem estar inseridas nas rotinas de governança de dados de todos os signatários dos acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres e não somente nas rotinas do órgão solicitante dos dados”.

Quanto ao aspecto redacional, importa registrar que os ajustes propostos pela Diretoria-Geral em suas manifestações anteriores, com vistas à padronização dos atos normativos deste Tribunal, (Despachos nº 509/21 e nº 161/22, peças 05 e 23), foram devidamente incorporados à minuta consolidada, conforme atestado pela própria Diretoria-Geral no Despacho nº 852/22 (peça 33).

Por fim, deve-se acolher as conclusões da Diretoria-Geral e do Presidente da Comissão de Implantação da LGPD pela ausência de óbice na aprovação do presente Projeto de Resolução previamente à adoção, neste Tribunal, de um programa específico de integridade de dados (objeto do questionamento formulado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização na peça 28), por não se tratar de trabalhos

prejudiciais, e sim complementares, estando ambos "alinhados com as boas práticas relacionadas à segurança, ao sigilo dos dados e à governança de que tratam os arts. 46 e 50 da LGPD, mormente se acatadas as recomendações da DTI".

Assim, tendo em vista a correta observância aos trâmites regimentais e a ausência de qualquer imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na derradeira minuta apresentada, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta consolidada em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo.

Remetam-se os autos: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo;

II – remeter os autos: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

VI – proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores;

(...)

XX – revisar e consolidar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência;

2. Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. "Em atenção ao artigo 6º e 23º da LGPD, especialmente quando o compartilhamento de dados envolver tratamento de dados pessoais, recomenda-se:

1- que no instrumento contratual, acordo, convênio ou instrumento congêneres conste cláusulas expressas indicando as finalidades, previsão de duração do tempo em que se realizará o tratamento de dados pessoais, bem como modo de eliminação dos dados quando aplicável.

2- Indicar em cláusula específica a(s) hipótese(s) de tratamento de dados pessoais entre as constantes do artigo 7º e/ou 11º da LGPD;

3- Indicar que o OPERADOR ou Entidade Compartilhante de dados adotará as boas práticas de proteção e segurança de dados disponíveis, quando do tratamento de dados pessoais."

4. "Art. 7º A concessão de acesso às bases de dados observará o princípio do privilégio mínimo, franqueando o acesso ao menor conjunto de dados necessários à consecução dos objetivos do acordo, nos termos do Art. 6º da Resolução 23/2010 (Regimento Interno do Tribunal).

Art. 8º A formalização de acordos que tenham por objeto o compartilhamento de dados custodiados pelo TCE-PR deverá ser precedida de estudos preliminares, realizados pelas áreas interessadas da entidade requerente e do TCE-PR, com objetivo de determinar os conjuntos de dados necessários e a forma de sua disponibilização, dando-se preferência, nesta ordem, às seguintes formas, quando possível:

I. dados abertos, no Portal Brasileiro de Dados Abertos, ou outro que venha a substituí-lo;

II. Portal Informação para Todos do TCE-PR, ou outro sistema que venha a substituí-lo;

III. tecnologias de webservices;

IV. acesso a aplicações do TCE-PR;

V. relatórios específicos;

VI. extrações periódicas de dados;

VII. cópias de bases de dados ou;

VIII. acesso direto às bases.

§ 1º Concluindo-se por uma das formas de acesso descritas nos incisos I e II, é dispensada a formalização de instrumentos de acordo, uma vez que os dados já estão tratados e disponibilizados aos públicos.

§ 2º Sempre que a forma de acesso não for uma daquelas descritas nos incisos I e II deste artigo: I. o acesso somente será concedido mediante assinatura de termo de sigilo e responsabilidade, nos termos do art. 6º, § 2º da Resolução 23/2010 e do caput do Art. 2º da Instrução Normativa 88/2013;

II. aplicam-se também aos acordos firmados nos termos desta Resolução os demais dispositivos do Art. 2º da IN 88/2013.

3º Considerando ser medida excepcional a permissão de acesso direto às bases de dados do Tribunal, quando ocorrer, será com permissão exclusiva de leitura, e deverá incidir sobre bases replicadas ou tecnologia equivalente que não traga impactos em segurança, disponibilidade ou desempenho, sendo vedado compartilhamento de bases de dados em ambiente de produção do TCE-PR."

5. "2º conforme art. 16, inciso II, alínea "j", itens 1 e 2, da Lei Complementar Estadual nº 176, de 11 de julho de 20142, esta Diretoria-Geral faz, ainda, as seguintes considerações quanto ao Projeto e às sugestões da DTI de acréscimos de novos dispositivos ao Projeto original:

a) no art. 1º, onde consta "Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)", que passe a constar "Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)";

b) ainda no art. 1º, onde consta "Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)", que passe a constar "Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)";

c) no art. 7º, onde consta "Art. 6º da Resolução 23/2010 (Regimento Interno do Tribunal)", que passe a constar "art. 6º da Resolução deste Tribunal nº 23, de 29 de julho de 2010", sem referência ao Regimento Interno entre parênteses, porque esta Resolução dispõe de matéria específica e não de alterações do Regimento Interno da Casa;

d) no inciso I do § 2º do art. 8º, onde consta "art. 6º, § 2º da Resolução 23/2010 e do caput do Art. 2º da Instrução Normativa 88/2013", que passe a constar "art. 6º, § 2º, da Resolução nº 23, de 2010, e do caput do art. 2º da Instrução Normativa deste Tribunal nº 88, de 28 de fevereiro de 2013";

e) no inciso II do § 2º do art. 8º, onde consta "Art. 2º da IN 88/2013", que passe a constar "art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 2013"."

6. "Art. 6º No caso de concessão de acesso ou compartilhamento de base de dados que contenha dados pessoais, o acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres deve indicar expressamente a hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente, considerando o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. A finalidade, a duração do tratamento e, quando aplicável, o modo de eliminação dos dados pelo órgão requerente, também deverão constar expressos em cláusula."

7. "Parágrafo único. Os órgãos públicos requerentes e seus operadores e o TCE-PR e seu operador adotarão as boas práticas de proteção e segurança de dados disponíveis, quando do tratamento de dados pessoais."

8. "Art. 3º A responsabilidade pelo tratamento dos dados concedidos ou compartilhados pelo TCE-PR será exclusiva do órgão público requerente, não importando, em nenhuma hipótese, responsabilidade subsidiária do TCE-PR, mesmo que haja lacunas a respeito desse tema no acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. Os órgãos públicos requerentes e seus operadores e o TCE-PR e seu operador adotarão as boas práticas de proteção e segurança de dados disponíveis, quando do tratamento de dados pessoais." (grifou-se)

9. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (grifo nosso)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Disciplina a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 188 a 191 e 524-B do Regimento Interno e, considerando a decisão contida no Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ... RESOLVE:

Art. 1º A concessão de acesso e o compartilhamento de base de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, que contenha informações classificadas com restrição de acesso nos graus de confidencialidade previstos na legislação de regência, devem observar os limites, as restrições e os formatos previstos nos respectivos acordos e instrumentos, bem como nas disposições constantes na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação – LAI) e suas alterações posteriores.

Art. 2º A concessão de acesso será franqueada às pessoas físicas indicadas como prepostos nos instrumentos de acordo, devidamente identificadas para fins de responsabilização administrativa, civil e criminal, em caso de tratamento indevido dos dados.

Art. 3º A responsabilidade pelo tratamento dos dados concedidos ou compartilhados pelo TCE-PR será exclusiva do órgão público requerente, não importando, em nenhuma hipótese, responsabilidade subsidiária do TCE-PR, mesmo que haja lacunas a respeito desse tema no acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. Os órgãos públicos requerentes e seus operadores e o TCE-PR e seu operador adotarão as boas práticas de proteção e segurança de dados disponíveis quando do tratamento de dados pessoais.

Art. 4º No caso de concessão de acesso ou compartilhamento de base de dados que contenha dados pessoais, o acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres deve indicar expressamente a hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente, considerando o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. A finalidade, a duração do tratamento e, quando aplicável, o modo de eliminação dos dados pelo órgão requerente, também deverão constar expressos em cláusula.

Art. 5º Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) o levantamento de informações demandadas por meio de Requerimento Externo, referentes aos dados encaminhados pelos jurisdicionados, bem como as solicitações das coordenadorias, inspetorias e diretorias do TCE/PR, de acordo com o art. 175-N, I e III, do Regimento Interno.

§ 1º A COSIF poderá solicitar manifestação da Diretoria Jurídica quanto à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, quando o pedido versar sobre dados que possam ser pessoais e/ou sensíveis.

§ 2º Caso necessário, poderá ser solicitada a cooperação da respectiva unidade usuária dos dados, objetivando a validação dos levantamentos e seus critérios.

Art. 6º Serão aplicados controles de acesso administrativos e tecnológicos às bases de dados, de responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), no âmbito de suas competências, conforme art. 170, III, IV, V, VI, VII e XV, § 1º, VIII, IX, X e XI do Regimento Interno, por meio do fornecimento de soluções de Tecnologia da Informação (TI) e de infraestrutura tecnológica que possibilitem a implementação dos controles de acesso informatizados.

Parágrafo único. A ausência, a insuficiência, a burla e a tentativa de burla de controles administrativos e tecnológicos compatíveis com o grau de confidencialidade da informação configura incidente de segurança da informação, a ser reportado à Diretoria Geral (DG) por quem dele tiver conhecimento.

Art. 7º Compete à DTI prover, na medida da disponibilização dos correspondentes recursos necessários, a contínua atualização tecnológica requerida para a informatização plena dos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 8º A concessão de acesso às bases de dados observará o princípio do privilégio mínimo, franqueando o acesso ao menor conjunto de dados necessários à consecução dos objetivos do acordo, nos termos do art. 6º da Resolução deste Tribunal nº 23, de 29 de julho de 2010.

Art. 9º A formalização de acordos que tenham por objeto o compartilhamento de dados custodiados pelo TCE-PR deverá ser precedida de estudos preliminares, realizados pelas áreas interessadas da entidade requerente e do TCE-PR, com objetivo de determinar os conjuntos de dados necessários e a forma de sua disponibilização, dando-se preferência, nesta ordem, às seguintes formas, quando possível:

- I - dados abertos, no Portal Brasileiro de Dados Abertos, ou outro que venha a substituí-lo;
- II - Portal Informação para Todos do TCE-PR, ou outro sistema que venha a substituí-lo;
- III - tecnologia de webservices;
- IV - acesso a aplicações do TCE-PR;
- V - relatórios específicos;
- VI - extrações periódicas de dados;
- VII - cópias de bases de dados ou;
- VIII - acesso direto às bases.

§ 1º Concluindo-se por uma das formas de acesso descritas nos incisos I e II, é dispensada a formalização de instrumentos de acordo, uma vez que os dados já estão tratados e disponibilizados como públicos.

§ 2º Sempre que a forma de acesso não for uma daquelas descritas nos incisos I e II deste artigo:

I - o acesso somente será concedido mediante assinatura de termo de sigilo e responsabilidade, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 23, de 2010, e do caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 28 de fevereiro de 2013;

II - aplicam-se também aos acordos firmados nos termos desta Resolução os demais dispositivos do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 2013.

§3º Considerando ser medida excepcional a permissão de acesso direto às bases de dados do Tribunal, quando ocorrer, será com permissão exclusiva de leitura, e deverá incidir sobre bases replicadas ou tecnologia equivalente que não tragam impactos em segurança, disponibilidade ou desempenho, sendo vedado compartilhamento de bases de dados em ambiente de produção do TCE-PR.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xx de 2022.

- assinatura digital –

Conselheiro ...

Presidente

PROCESSO Nº: 633880/22

ASSUNTO: - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: - MOISEIS BRANCO DA SILVA

RELATOR: - CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2885/22 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Inadimplência única, relacionada à omissão por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal. Razoabilidade. Proporcionalidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Doutor Ulysses, Sr. Moiseis Branco da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4990/22-CGM (peça 6), manifestou-se pelo deferimento.

Mediante a Informação nº 3791/22-CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de que a entidade está omissa por falta de cumprimento de decisão desta Corte, não estando apta, portanto, a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 1072/22-5PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que o Município de Doutor Ulysses está incurso na disposição contida no artigo 95[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ante a existência da seguinte pendência:

Existe Acórdão de Parecer Prévio - 250/2018 (S2C) referente ao processo 274756/15 decidindo Determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências administrativas e, se for o caso, judiciais para a apuração dos fatos ocasionadores da divergência de saldo não comprovada (no valor de R\$ 63.040,08, conforme item 3 da fundamentação) e para a eventual responsabilização dos agentes causadores (inclusive com a recomposição do erário municipal, se constatado o dano). As providências adotadas deverão ser informadas e comprovadas neste processo no prazo acima indicado." com prazo até 08/02/2022 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

O gestor argumentou, em síntese, que foram desenvolvidos trabalhos no sentido de identificar os possíveis agentes causadores da divergência de saldo constatada no Processo nº 274756/15; que foi nomeada comissão encarregada de efetuar, mediante inquérito administrativo, as devidas apurações; que, no entanto, tal comissão optou por encerrar os trabalhos, pois não conseguiu êxito nas conclusões; que o Município encaminhou a esta Corte os documentos que constituíram os trabalhos da comissão; que, à vista disso, este Tribunal determinou a abertura de Tomada de Contas Extraordinária a fim de estabelecer quais motivos causaram a divergência de saldo e se será possível a responsabilização de agentes públicos; que o Município enviou esforços possíveis para o saneamento da pendência mas, devido ao grande lapso temporal decorrido desde seu fato gerador, ficou prejudicada a precisão das conclusões; que a pendência apontada se originou de gestão anterior; que o Município já possui requerimento e prévio deferimento ao recebimento de recursos do Estado, destinados a serviços públicos indispensáveis, para o quais a certidão almejada é essencial. Pois bem.

O Processo nº 274756/15 trata da prestação de contas do Município de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, a qual, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 250/18-S2C[3], foi julgada irregular, com a expedição da seguinte determinação que, conforme relatado pela CMEX, resta pendente:

VI. Determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências administrativas e, se for o caso, judiciais para a apuração dos fatos ocasionadores da divergência de saldo não comprovada (no valor de R\$ 63.040,08, conforme item 3 da fundamentação) e para a eventual responsabilização dos agentes causadores (inclusive com a recomposição do erário municipal, se constatado o dano). As providências adotadas deverão ser informadas e comprovadas neste processo no prazo acima indicado.

Quanto à discrepância apurada no montante de R\$ 63.040,08, por meio da Informação nº 34/22-CGM (peça 157 daqueles autos), a unidade técnica afirmou que "a divergência se refere a registro realizado na conta contábil '1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00 - Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar' em exercício anterior ao do exame", e que "em consulta aos balancetes contábeis do Município de Doutor Ulysses de exercícios anteriores verifica-se que tal divergência teve origem no exercício de 2010 e continua pendente até 03/2022".

Após entender que aludida determinação não tinha sido cumprida a contento pela municipalidade (Despacho nº 457/22-GCILB, peça 154), determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, "a fim de que se apure possível ocorrência de danos ao erário" (Despacho nº 566/22-GCILB, peça 158).

Já na Tomada de Contas Extraordinária, instaurada sob nº 300228/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal expôs (Instrução nº 3037/22-CGM, peça 13):

O saldo controverso tem origem desde o exercício financeiro de 2010. A PCA que constatou a controvérsia é referente ao ano de 2014, sendo que a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada apenas em 2022. Ainda, o inquérito administrativo efetuado pelo Município não conseguiu identificar os responsáveis pelo fato. Isto é, mesmo que se individualize os responsáveis, eles teriam de ser incluídos na autuação e, consequentemente citados, a fim de que apresentassem defesa sobre fatos ocorridos no ano de 2010.

De tal modo, concretizou-se o lapso temporal de 5 anos entre os fatos e à possibilidade de citação dos ex-gestores, sendo necessário aplicar o instituto da prescrição na análise dos autos. Em tal sentido, portanto, a CGM retifica o posicionamento anterior pela ampliação da autuação e se posiciona pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A unidade técnica posicionou-se, assim, pelo encerramento da Tomada de Contas, em razão da ocorrência de prescrição.

Em que pese não haja manifestações posteriores naqueles autos e decisão conclusiva a respeito do aspecto levantado pelo opinativo técnico, sem adentrar no mérito da questão, entendo, por ora, que a situação se afigura controversa, notadamente em razão de que a irregularidade teria surgido no decorrer do exercício de 2010, ou seja, há cerca de 12 anos.

Nessa senda, quanto ao pedido em comento e aos argumentos trazidos à baila pelo gestor público, entendo que se deve presumir sua boa-fé, de modo a se considerar pertinente a aplicação do § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

À vista disso, a circunstância de que o Município não estaria momentaneamente em dia quanto ao cumprimento do artigo 95 da LC 113/2005 pode ser em certa medida relevada.

Num critério de sopesamento de valores, não vejo como aplicar em sua fria literalidade o artigo 290[4] do Regimento Interno, sem antes refletir acerca da finalidade a que ele se propõe.

Nessa toada, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, neste momento, entendo por bem afastar o apontamento de irregularidade, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O grande risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, afigura-se desproporcional frente à única inconformidade noticiada nos presentes autos.

Nesse contexto, em caráter plenamente excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Doutor Ulysses.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Doutor Ulysses;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgados do Tribunal.

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

3. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/contedo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações



1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-186190/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

RESPONSÁVEL:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2622/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, Superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, Superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-195980/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO MAGON, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2623/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, Superintendente do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa no período de 1º/1/2021 a 31/10/2021, e do senhor EDUARDO MAGON, Superintendente da entidade no período de 1º/11/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, Superintendente do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa no período de 1º/1/2021 a 31/10/2021, e do senhor EDUARDO MAGON, Superintendente da entidade no período de 1º/11/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-199209/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

RESPONSÁVEL:-ROSELI FABRIS DALLA COSTA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2624/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSELI FABRIS DALLA COSTA, Diretora-Executiva do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ROSELI FABRIS DALLA COSTA, Diretora-Executiva do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-199276/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

RESPONSÁVEL:-EDILSON BERTOUDO DUARTE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2625/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDILSON BERTOUDO DUARTE, Superintendente do Instituto de Previdência de Perobal no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDILSON BERTOUDO DUARTE, Superintendente do Instituto de Previdência de Perobal no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-201599/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO CHIZINI BARRETO

INTERESSADA:-EVELYN DE SOUZA SOARES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2626/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURÍCIO CHIZINI BARRETO, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MAURÍCIO CHIZINI BARRETO, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-210245/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

RESPONSÁVEL:-JOSEMAR CESAR MIRANDA

INTERESSADA:-MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2627/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSEMAR CESAR MIRANDA, Presidente do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSEMAR CESAR MIRANDA, Presidente do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-215000/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEL:-LUCILENE DITKUM

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2628/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora LUCILENE DITKUM, Diretora-Executiva do Fundo de Previdência do Município de Roncador no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora LUCILENE DITKUM, Diretora-Executiva do Fundo de Previdência do Município de Roncador no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-217290/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

RESPONSÁVEL:-JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

PROCURADORA:-ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2629/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, Diretor-Presidente da Companhia Campolarguense de Energia no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, Diretor-Presidente da Companhia Campolarguense de Energia no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-221549/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – CURIÚVA

RESPONSÁVEL:-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2630/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-278230/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE (AMUSEP)

RESPONSÁVEL:-EDILEN HENRIQUE XAVIER

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2631/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDILEN HENRIQUE XAVIER, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense (Amusep) no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDILEN HENRIQUE XAVIER, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense (Amusep) no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º:-233728/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUM DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, REGIANE APARECIDA ANTUNES

DESPACHO:-1170/22

Versam os autos sobre Tomada de Contas Extraordinária, derivada do Relatório de Auditoria nº 01/2020 - COP (Peça n.º 5), instaurada em virtude da ocorrência de possíveis irregularidades durante a execução do Contrato Administrativo nº 090/2018, firmado entre a empresa Viasul Construtora EIRELI - ME e o Município de Colombo.



Em sua derradeira manifestação, consubstanciada na Instrução nº 11/22 (peça 114), a Coordenadoria de Obras Públicas – COP considerou parcialmente atendidas as condições estabelecidas nos achados do Relatório de Auditoria, propugnando pela concessão de prazo para a complementação de documentação comprobatória. Em atendimento, este Relator determinou a intimação do Município de Colombo, para a prestação de informações e juntada de documentos comprobatórios, incluindo a cópia integral de eventual procedimento administrativo instaurado pela municipalidade para a apuração dos fatos atinentes ao contrato objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Despacho nº 866/22 (peça 115). Efetuada a aludida notificação, sobreveio aos autos manifestação da Viasul Construtora EIRELI – ME (peças 118/125), por intermédio de advogado regularmente constituído, na qual pugna pela expedição de medida cautelar por parte deste TCE/PR, de modo a suspender os efeitos de declaração de inidoneidade lançada em face da empresa pelo Município de Colombo.

Na sequência, o Município de Colombo compareceu aos autos, por meio de petição acostada às peças 127/128, comunicando sobre a aplicação de penalidades de responsabilização em face da Viasul Construtora EIRELI – ME, quais sejam: (i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 02 (dois) anos; (ii) declaração de Inidoneidade; (iii) ressarcimento ao erário do montante de R\$ 513.531,68. É o sucinto relatório.

DECISÃO

Primeiramente observo que o município não encaminhou a este Tribunal as informações e documentos elencados no Despacho nº 866/22, limitando-se a informar sobre a imputação de sanções, oriundas do Processo Administrativo Municipal nº 29425/21, em face da Viasul Construtora EIRELI – ME.

Outrossim, a Viasul Construtora EIRELI – ME sustenta que tal decisão administrativa, exarada no âmbito do Município de Colombo, teria sido suspensa pelo ente federativo, em atendimento a pedido de efeito suspensivo efetuado pela empresa ora requerente junto à municipalidade em epígrafe.

Como meio de prova do fato alegado, a Viasul Construtora EIRELI – ME junta aos autos Certidão, firmada pela Consultoria Jurídica do Município de Colombo, na data de 06 de outubro de 2022, conforme imagem abaixo reproduzida.



Aludida certidão, portanto, seria posterior à decisão do Secretário Municipal de Obras, que data de 26/08/2022, e de sua ratificação pelo Prefeito Municipal, que teria sido publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 29/08/2022, segundo informações prestada pelo município à peça 128 dos autos.

Segundo destaca a peticionante, em que pese a suspensão dos efeitos do processo administrativo, a sua Declaração de Inidoneidade ainda não teria sido removida dos registros públicos, incluindo o banco de dados deste TCE/PR, na aba de consulta à restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, o que se comprova mediante acesso realizado na presente data.[1]

Detalhes do Impedido de Licitar	
Dados do sancionado	
Tipo documento	CNPJ
Número documento	03.078.090/0001-21
Nome	VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
Informações Gerais	
Município	COLOMBO
Situação	Vigente
CNPJ Entidade	76.105.634/0001-70
Entidade	MUNICIPIO DE COLOMBO
Órgão	
Cargo da autoridade Responsável	SECRETÁRIO
Nº Processo Sanção	29425/2021
Nº Processo Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2018
Tipo de Sanção	Declaração de inidoneidade

Ademais, conforme declina a empresa ora peticionante, a inclusão de seu nome em tais registros teria o condão de lhe gerar severos prejuízos econômicos, inclusive no que tange a sua participação em processos licitatórios de outros entes da federação. Não se olvida da plena capacidade dos municípios apurarem, em suas esferas administrativas, eventuais irregularidades praticadas por terceiros durante a execução de contratos administrativos, aplicando-se as penalidades devidamente previstas em lei, o que constitui, bem na verdade, um poder-dever de tais entes. Por outro lado, denota-se um evidente estado de desencontro de informações com relação ao processo administrativo instaurado pelo município e suas consequentes implicações.

Primeiramente, deve-se ressaltar que o município não acostou a cópia integral do aludido processo administrativo. Entretanto, da leitura da manifestação juntada pelo município à peça 128, vislumbra-se que os achados nºs. 1 e 2 do Relatório de Auditoria deste Tribunal podem ter sido determinantes para a formação das conclusões alcançadas, conforme se observa da leitura do trecho abaixo transcrito.

- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

- Ressarcimento ao erário do valor de R\$ 513.531,68, correspondente ao dano apurado no Achado nº. 01, no valor e Achado nº. 02, exposto na Tomada de Contas de nº. 23372-8/20, valor este a ser acrescido de atualização monetária na cobrança.

Em que pese a louvável iniciativa do município contratante, deve-se levar em conta que, a priori e com base nas informações encartadas até o momento, teria sido decidido processo administrativo, com graves repercussões ao particular, ainda antes da decisão de mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária. Não se desconhece, repita-se, a autonomia do ente municipal para levar a efeito tal medida, ocorre que há evidente correlação do processo administrativo municipal com a presente Tomada de Contas Extraordinária, fato que, somado ao nítido desencontro e carência de informações sobre as penalidades aplicada, culminam por atrair a competência deste TCE/PR.

Cumpra salientar que já se foi o tempo em que era considerado interesse público apenas o interesse da administração pública, sendo este o foco singular de atuação dos tribunais de contas.

A perspectiva atual do Controle Externo contempla a defesa do interesse público de forma ampla, sob o viés da legalidade e também da juridicidade dos atos praticados pelos agentes públicos, sem que isso represente interferência indevida nas funções exclusivas do Poder Judiciário.

Até porque se acautelar o dito "interesse do particular" pode representar também economia e eficiência para o Poder Público, eis que a conservação do Estado de Direito e da Ordem Jurídica previne ações judiciais e eventuais condenações decorrentes de danos materiais e morais, em razão de inconformidades que venham a ser praticadas na condução da máquina estatal.

No caso em análise, observa-se potencial prejuízo financeiro em face do particular em virtude de situação (no mínimo) nebulosa sobre a imposição de sanção baseada em fatos supostamente apurados por este Tribunal de Contas em seus trabalhos de auditoria.

Dessa conjugação de fatores nasce, ao meu ver, uma obrigação de agir deste TCE/PR, no intuito de preservar o direito que pode ter sido ameaçado em decorrência da presente Tomada de Contas.

Por outro lado, não se vislumbra, de forma minimamente concreta, a possibilidade de dano reverso em decisão cautelar que promova a suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade exarada pelo município, eis que tal medida pode ser prontamente reestabelecida assim que haja o esclarecimento dos fatos.

Desse modo, observo a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar avertada pela peticionante, eis que a certidão emitida pelo município, noticiando a suspensão dos efeitos do processo administrativo, denota a plausibilidade do direito alegado.

No que tange ao periculum in mora, resta evidenciado tanto em seu aspecto objetivo quanto subjetivo, tendo em vista que a declaração de inidoneidade em debate pode levar à impossibilidade da participação da peticionante em licitações.

Com efeito, com fundamento no art. 53[2], § 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, defiro a medida cautelar pleiteada, com o fim de suspender a declaração de inidoneidade emitida pelo Município de Colombo em face da empresa Viasul Construtora EIRELI – ME, retirando-se o registro de aludida declaração dos bancos de dados pertinentes, incluindo-se do próprio TCE/PR.

Diante da decisão acima, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a adoção das seguintes medidas:

- Intimação do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que proceda, em um prazo de 24 horas, à suspensão temporária dos efeitos da decisão administrativa exarada no bojo do processo nº 29425/2021, notadamente com relação a Declaração de Inidoneidade expedida em face da empresa Viasul Construtora EIRELI – ME, sob pena de imposição de sanções, inclusive a aplicação da multa preconizada pelo art; 87[3], § 7º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- Notificação do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, em um prazo de 15 dias, as informações e documentos relacionados no Despacho nº 866/22 – GCNB (peça 115);
- Habilitação do Sr. Roberlei Queiroz, OAB/PR nº 27.616 junto ao processo e exclusão dos Srs. Athos Romulo Campos de Oliveira, OAB/PR nº 69.956, e João Claudio Franzo Weinand, OAB/PR nº 47.590, do campo de Advogados/Procuradores dos autos, em conformidade com o Termo de Subestabelecimento, sem reserva de poderes, acostado à peça 125;
- Após o atendimento ao disposto nos itens "a", "b" e "c", pela Diretoria de Protocolo, retorno imediato dos autos ao Gabinete deste Relator, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, nos termos dos art. 32[4], VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2022
Documento assinado digitalmente
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
RELATOR

1. Consulta realizada em 08/11/2022 no endereço <https://crcap.tce.pr.gov.br/DetailsImpedido.aspx>
2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...] [...] IV – outras medidas inominadas de caráter urgente
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] [...] § 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.
4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] [...] VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

PROCESSO N.º-175971/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-EDIMAR SANTIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHMIDT
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELSO GUIARD THAUMATURGO, HERBERT CORREA BARROS, JULIO CESAR HENRICHS
DESPACHO:-1198/22

Os presentes autos foram instruídos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX por meio da Informação 4071/22 (peça 177) que conclui: "atualizados os valores e apurado o novo saldo devedor, o município deve tomar as providências previstas na Resolução nº 70/2019, deste Tribunal de Contas, para a execução do saldo e demonstrar esses fatos em nota explicativa na Certidão de Dívida Ativa."

O Município de Santa Helena protocolizou peças alheias aos presentes autos e requereu o desentranhamento das peças 178 a 183, que determino o envio à Diretoria de Protocolo – DP para proceder o requerido.

Quanto à pendência, o município limitou-se a requerer a baixa de pendência alegando que "está tomando todas as medidas cabíveis na execução fiscal em apreço", sem, contudo, comprová-las, razão pela qual deve ser mantida a referida pendência.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Publique-se.
Gabinete, em 9 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-1015654/16
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO:-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1214/22

Tendo em vista a Instrução nº. 5482/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68), intime-se o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ, para que se manifeste com relação ao contido na supramencionada Instrução, em especial quanto ao saneamento de irregularidades apontadas no item III, com respeito ao percentual dos proventos proporcionais de inatividade do SR. HAMILTON FELICIANO LINA, seu novo decreto de aposentadoria e apresentação de cálculos dos proventos de inatividade, ainda, a publicação em jornal de grande circulação e, por fim, a alimentação correta do SIAP.

Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 9 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-685375/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1215/22

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada por Camila Paula Bergamo, CPF 090.926.489-90, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 57/2022, realizado pelo Município de Grandes Rios, visando o registro de preços de pneus, câmaras de ar, protetores e roda de aço para a manutenção da frota de veículos pertencentes ao município.

O Valor Máximo da licitação foi estipulado em R\$ 1.402.470,01 (um milhão, quatrocentos e dois mil, quatrocentos e setenta reais e um centavo) com a abertura do pregão prevista para ocorrer as 09:00h dia 08/11/2022.

As supostas ilegalidades apontadas se referem às exigências constantes dos itens 8.3.3. "f" e 21.4.2. "b" do edital do pregão, eis a redação:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 57/2022

[...]

8.3.3 – Deverá constar na proposta:

[...]

f) Deverá o proponente apresentar os certificados de garantia do fabricante de no mínimo 12 (doze) meses para cada item, em língua portuguesa ou em língua estrangeira com as respectivas traduções em português.

[...]

21.4.2 – Ter gravado em alto relevo na lateral externa dos pneus destinados aos veículos de passeio e utilitários a seguinte identificação:

[...]

b) Data de fabricação. Como exigência reconhecida e válida, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no momento da entrega, somente serão aceitos pneus que tenham prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses;

Quanto ao item 8.3.3. "f", asseverou que a exigência de apresentação de certificado de garantia do fabricante é ilegal e desrespeita o princípio da isonomia pois permitirá apenas empresas detentoras de "autorização do fabricante" a participar da licitação, que é obrigatória somente a comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Em relação ao item 21.4.2. "b", aduziu que a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a tramitação aduaneira somada às negociações e demais procedimentos dos fornecedores, exigem tempo superior ao previsto no edital.

O prazo do DOT inferior a 6 meses é arbitrário, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.

Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para o cancelamento ou suspensão imediata do pregão, bem como a publicação de novo edital escoimado das exigências supostamente irregulares.

Por fim, requereu também a expedição de determinações ao Município de Grandes Rios para que, nas futuras licitações, abstenha-se de fazer exigências que excedam os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 e instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade dos funcionários envolvidos no possível direcionamento do certame para determinadas empresas causando prejuízos à denunciante e ao próprio erário público.

Com a distribuição do processo por sorteio a este Relator (peça 7), passo ao exame do juízo de admissibilidade do feito.

As duas irregularidades apontadas neste expediente são matérias já pacificadas em decisões deste Tribunal, especialmente tratadas no Acórdão nº 1045/16-TP[1], da lavra do Conselheiro Durval Amaral, motivo por que NÃO RECEBO a presente representação.

A primeira, referente à exigência de apresentação de certificado de garantia do fabricante de pneus (item 8.3.3. "f" do Edital nº 57/2022). No dispositivo da referida decisum ficou assentada a validade de tal exigência, inclusive com a permissão de se fixar o prazo de cinco para o exercício da garantia. No presente caso, estipulou-se o prazo mínimo de 12 meses.

Ao fundamentar aquele acórdão, o ilustre relator observou que os pneus a serem adquiridos deveriam apresentar um mínimo de qualidade, não interessando se nacionais ou importados e que essa exigência em nada alteraria a competitividade de certames licitatórios.

Em relação ao segundo apontamento que trata da exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega dos produtos (Item 21.4.2. "b" do Edital nº 57/2022), na mesma linha de raciocínio foi definida a sua conformidade.

Alertou-se na oportunidade, que o desembaraço aduaneiro realizado por meio do SICOMEX deixou de ser obsoleto permitindo rapidez na liberação dos produtos importados, dando ensejo a maior vantajosidade aos municípios na obtenção de pneus com vida útil maior.

Assim, apoiado nas premissas acima, deixo de receber a presente representação e por conseguinte, de apreciar o pedido de medida cautelar.

Em consequência, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[2];
- Com a certificação dos prazos sem apresentação de recurso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Processo nº 1006662/14. O Acórdão nº 1045/16-TP foi publicado em 22/03/2016.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-685413/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1216/22

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada por Camila Paula Bergamo, CPF 090.926.489-90, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 101/2022, realizado pelo Município de Porto Rico, visando a aquisição parcelada de pneus para toda a frota do municipal, atendendo as necessidades da secretaria de infraestrutura e todas as secretarias do município.

O valor máximo da licitação foi estipulado em R\$ R\$ 526.866,64 (quinhentos e vinte seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) com a abertura do pregão prevista para ocorrer as 09:00h dia 10/11/2022.

As supostas ilegalidades apontadas se referem às exigências constantes do item 8.4.1 do edital do pregão, eis a redação:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2022

[...]

Qualificação Técnica.

[...]

8.4.1 – No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por órgão da administração pública.

- Todos os itens deverão estar devidamente certificados pelo INMETRO conforme legislação específica, com certificado de garantia de 5 anos emitido pelo fabricante e assegurando conforto, estabilidade e segurança.

[...]

- Os pneus deverão ser novos e apresentar prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança, prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, com certificado do INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, devem ainda atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL 044, de julho de 2000, podendo ser nacional ou importado, (com certificação e selo do INMETRO impresso na lateral do produto, para atestar e efetivar a preservação do Meio Ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito a informação no processo, selo do INMETRO. (grifo da representação)

Quanto à exigência de apresentação de certificado da garantia do fabricante, considerou ilegal porque desrespeita o princípio da isonomia, permitindo apenas empresas detentoras de "autorização do fabricante" a participar da licitação, sendo que é obrigatório somente a comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Sinalizou que os importadores não têm como conseguir a certificação do fabricante dos pneus com garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação pois esses se encontram em território estrangeiro e vincular a garantia de terceiros alheios a disputa é completamente ilegal.

Em relação ao prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, aduziu que a fixação do referido prazo tão exigiu é análoga à proibição de vender produtos importados, pois a tramitação aduaneira somada às negociações e demais procedimentos dos fornecedores, exigem tempo superior ao previsto no edital.

Nesse sentido, considerou arbitrário o prazo do DOT inferior a 6 meses, sendo exigência sem respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.

Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para o cancelamento ou suspensão imediata do pregão, bem como a publicação de novo edital escoimado das exigências supostamente irregulares.

Por fim, requereu também a expedição de determinações ao Município de Porto Rico para que, nas futuras licitações, abstenha-se de fazer exigências que excedam os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 e instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade dos funcionários envolvidos no possível direcionamento do certame para determinadas empresas causando prejuízos à denunciante e ao próprio erário público.

Com a distribuição do processo por sorteio a este Relator (peça 8), passo ao exame do juízo de admissibilidade do feito.

Pois bem, verifico que as irregularidades apontadas neste feito são matérias já pacificadas em decisões deste Tribunal, especialmente tratadas no Acórdão nº 1045/16-TP, da lavra do Conselheiro Durval Amaral, motivo por que NÃO RECEBO a presente representação, vejam-se:

ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno

[...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO em face dos senhores:

[...]

II - Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) são válidas as exigências de:

I) Certificação INMETRO, obrigatoriedade àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifei)

IV) Certificação IBAMA, obrigatoriedade àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;

V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

[Processo nº 1006662/14. Acórdão nº 1045/16-STP. Rel. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Publicado no DETCEPR em 22/03/2016]

Assim, com esteio nas premissas acima, deixo de receber a presente representação e por conseguinte, de apreciar o pedido de medida cautelar.

Em consequência, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Com a certificação dos prazos sem apresentação de recurso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 614125/22

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1220/22

Trata-se de recurso de agravo (peça 17) interposto contra o despacho nº 1066/22-GCNB (peça 13) que não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por Heloize Flavianne Melo dos Santos.

Neste juízo perfunctório prévio, recebo sem efeito suspensivo o Recurso de Agravo interposto por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo-se o despacho recorrido pelos fundamentos nele explanados.

À Diretoria de Protocolo (DP) para proceder a autuação como Recurso de Agravo (peças 16 e 17), nos termos do art. 477, §2º do Regimento Interno.

Em seguida, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para julgamento, conforme previsão do art. 489, §3º, do RITCE.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 452750/10

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1234/22

Ciente do contido na Informação nº 3899/22-CMEX[1], que noticia o registro das sanções e medidas determinadas nestes autos (Acórdão nº 750/19-S2C[2]), em conformidade com as alterações promovidas pelo Acórdão nº 1865/22-STP[3], por meio do qual foi julgado parcialmente procedente o Pedido de Rescisão nº 457596/20.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 168.

2. Peça 130.

3. Cópia às p. 3-14 da peça 168.

PROCESSO N.º: 158405/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1235/22

Diante do falecimento do Senhor Ernesto Alexandre Basso[1], encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Informação nº 7565/22-DP (peça 102).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-666440/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1411/22

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas – Coordenadoria de Obras Públicas, decorrente do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022, realizada no Município de Siqueira Campos, em que se identificaram irregularidades nas intervenções nº 12542-2-2018 (Construção de Creche tipo 02 – bairro Nascente do Sol) e nº 12542-2-2021 (Recape Aeroporto), resultando nos seguintes achados de auditoria:

Achado 1: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra;

Achado 2: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM (peças 3 e 4).

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agentes públicos, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme documentos constantes nas peças 3 a 13, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na atuação dos interessados identificados na peça 3, item 3a (fls. 29)[1], e, na sequência, promova sua citação, bem como do Município de Siqueira Campos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e apresentem defesa sobre as irregularidades descritas na peça nº 3 e seus anexos.

4. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. i. LUIZ HENRIQUE GERMANO, CPF nº 278.117.609-59; ii. FABIANO LOPES BUENO, CPF nº 855.416.729-53; iii. PAULO SHIGUERU SANADA, CPF nº 566.367.689-91; iv. OLÍVIA DE CASTRO LEMOS, CPF nº 040.941.859-50; v. KELLY SILVA DO CARMO, 085.568.969-28.

PROCESSO Nº:-695729/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-F LATRONICO

PROCURADOR:-GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1412/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por F Latronico ME em face do Município de Terra Roxa, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 123/2022 (processo licitatório n. 182/2022), sistema registro de preços, tipo menor preço por item, para a "Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Veterinários na área de Clínica e Cirurgia de Pequenos Animais para a realização de Castração em Cães e Gatos, Aquisição de Medicamentos, Leitora de Microchip e Transponder Agulhado, para utilização no Programa de Castração do Município", cuja abertura do pregão foi designada para as 9h do dia 13/10/2022, próximo passado.

De partida, a representante aduziu ter vencido a maioria dos itens por ter apresentado a melhor proposta (menor preço).

Sustentou que, a despeito disso, foi inabilitada por ter apresentado um atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa física (e não jurídica, como exigido no item 12.6.1 do Edital).

Advogou que sua inabilitação foi precipitada, pois o próprio edital (item 13.2) teria previsto que, havendo a necessidade de complementar os documentos, o licitante seria convocado a encaminhá-los no prazo de 02 (duas) horas.

Mencionou que, com a sua inabilitação, a empresa Rampim & Suguiura Ltda, detentora de "propostas com preços maiores", foi automaticamente habilitada.

Inconformada, defendeu que não caberia sua inabilitação, mas sim a abertura de diligência para saneamento do ponto.

Além disso, ponderou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Rampim seria incompleto, por não atestar que ela "já prestou serviços ou tenha fornecido objeto da mesma natureza".

Afirmou também que a empresa Rampim não apresentou o certificado de registro exigido pelo item 12.6.4 do Edital, mas sim certidão negativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Registrou ter interposto recurso administrativo ao município questionando sua inabilitação e a não oportunidade de complementação dos seus documentos, além da "necessidade de inabilitação da empresa Rampim", cujo recurso teria sido rejeitado (inclusive pelo Sr. Prefeito).

Aduziu que, em sede de diligência, a pregoeira teria ligado para a emitente do atestado de capacidade técnica da empresa Rampim, "para confirmar se ela já tinha prestados os serviços", mas, violando a isonomia, não diligenciou em relação ao seu atestado.

Asseverou ter pedido a reconsideração da decisão que a inabilitou e habilitou a empresa Rampim, cujo pedido foi rejeitado pela pregoeira e pelo Sr. Prefeito.

No mais, destacou que o procedimento foi homologado e que contratos já foram celebrados.

Ao final, pediu a suspensão cautelar do certame e de eventual contrato e, no mérito, a sua habilitação e a inabilitação da empresa Rampim & Suguiura Ltda.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido cautelar e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na atuação e intimação[2] do Município de Terra Roxa, na pessoa do seu atual representante legal,

para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-224793/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1414/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-411313/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SBX ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR:-DANILO LUIZ SEGATO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1415/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Sr. José Carlos do Espírito Santo e pelo Município de Matinhos, acostada nas peças 22/23.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-651047/22

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISONOP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISONOP, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1416/22

1. Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido de reconsideração, apresentado pelo Município de Jacarezinho (peça 78), da decisão consubstanciada no Despacho nº 1375/22 que, em sede de juízo de retratação, revogou a medida cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 031/2022, concedida por meio do Despacho nº 1341/22 (peça 26), ratificada pelo Acórdão nº 2772/22 (peça 64).

Em síntese, sustentou o Representante que os Municípios inseridos na 19ª Regional de Saúde há certo tempo "vêm experimentando uma péssima gestão dos atendimentos do SAMU", cujos atos decisórios estariam concentrados no CISONOP, que destina "grande parte de seus esforços apenas a manter com qualidade os serviços da 18ª Região, área onde encontra-se localizada sua sede".

Relatou diversas situações que derivariam da inadequada manutenção das ambulâncias destinadas aos municípios da 19ª Regional, colacionando fotografias que comprovariam a precariedade dos veículos e equipamentos.

Detalhou que, de acordo com o disposto na Portaria nº 1.010/04, "o procedimento de desmembramento, que se inicia com o requerimento de deliberação sobre tal possibilidade junto a CIR, que aprovada, deve ser encaminhada a CIB, para que o Estado, Junto do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde ratifique a decisão dada em caráter Regional, a qual derradeiramente será encaminhada ao Ministério da Saúde, que realizará a publicação da respectiva Portaria, para a transferência de fundos".

Argumentou que "o CISONORPI e os Municípios a ele Consorciados cumpriram todos os requisitos para a modificação da gestão do SAMU, em especial as aprovações da Comissão Intergestores Regional da 19ª Regional de Saúde e da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, inexistindo qualquer impedimento".

Relativamente à suposta invalidade da CIB 237/2022, esclareceu que o fato de ela ter sido assinada pelo então Secretário de Saúde César Augusto Neves Luiz, no dia de sua exoneração, não configuraria qualquer vício, mas que, para evitar qualquer discussão a esse respeito, em 20/10/2022, o novamente empossado secretário de Saúde, Carlos Alberto Gebrim Preto, alterou a deliberação assinada por seu antecessor, conforme se extrai da deliberação 244/2022 CIB/PR, trazendo de forma cabal a realização da cisão da gestão do SAMU.

Por fim, concluiu que a "exigência" posta pela Representante, de que seria necessária uma portaria do Ministério da Saúde para autorizar o desmembramento da gestão, não encontra qualquer respaldo do texto legal, posto que tal ato normativo de nível federal tem o fim único e exclusivo de destinar os Repasses de titularidade dos Municípios detentores das unidades, inexistindo qualquer outro ato a ser realizado para transferência da gestão, além daqueles já praticados pelos Municípios, como se observa da própria portaria acostada na Representação.

Pugnou pela reconsideração da decisão contida no Despacho 1375/2022, mantendo a suspensão do Edital do Pregão Presencial 031/202, para que seja retificado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, (CISNOP), excluindo do planejamento e consequentemente do Termo de Referência, os Municípios da 19ª Regional de Saúde.

2. Em que pesem os argumentos declinados pelo Representante, verifica-se que, nada obstante tenha-se iniciado o procedimento de desmembramento da gestão do SAMU Norte Pioneiro, com a aprovação pela Comissão Intergestores Regional da 19ª Regional de Saúde e da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, ainda não ocorreu a efetiva anuência formal do Ministério da Saúde.

Conquanto sustente o Município de Jacarezinho que a Portaria do Ministério da Saúde não seria documento necessário para o aludido desmembramento, não se pode descuidar que se refere ao ato que disciplina a destinação dos recursos repassados pela União para parte do custeio das despesas com o SAMU, de modo que exigi-lo, a princípio, não seria despropositado, na medida em que se trata da anuência de um dos entes consorciados.

Outrossim, ainda que eventual precariedade na manutenção das ambulâncias destinadas aos Municípios da 19ª Regional de Saúde represente fato grave, que justificaria a intenção de saída destes do CISNOP, isso, por si só, não permitiria esta Corte se substituir ao Ministério da Saúde e autorizar o desmembramento.

Diante do inalterado contexto fático-jurídico, a decisão de autorização da retomada do certame merece ser mantida, uma vez que até que ocorra o efetivo desmembramento, a princípio, não resta caracterizado o alegado superdimensionamento do objeto licitado que contemplou a prestação dos serviços nos 43 Municípios, das 18ª e 19ª Regionais de Saúde.

Cumpra-se repisar que essa decisão teve como objetivo exclusivo salvaguardar a prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS e, que, na superveniência da autorização de todos os entes consorciados, o contrato a ser firmado com a licitante vencedora deverá ser revisto, nos termos da cláusula 10.6 do edital, sendo tal providência de responsabilidade do CISNOP.

Ainda em acréscimo, vale observar que as consequências de um eventual superdimensionamento do processo licitatório, caso efetivamente se consolide a cisão entre a 18ª e a 19ª Região, serão suportadas pelo consórcio representado, a quem caberá mitigar seus efeitos e corrigir eventuais distorções, na medida em que assumiu o risco da sua condução, na forma em que se encontra, ao prever o atendimento aos 43 municípios ora abrangidos.

3. Em face do exposto, rejeito o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Jacarezinho.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos deferidos no Despacho nº 1375/22.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 607/22

Processo nº: 479470/22

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Resolução 24/2010 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 662460/10 - por ser proponente do processo. Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 665/22

Processo nº: 857128/19

Data e hora da redistribuição: 10/11/2022 10:18:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 666/22

Processo nº: 523963/20

Data e hora da redistribuição: 10/11/2022 10:22:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 10/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 667/22

Processo nº: 762988/21

Data e hora da redistribuição: 10/11/2022 10:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARA

Interessado: HERALDO TRENTO, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTOS S.A., MUNICÍPIO DE GUAIARA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 10/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 668/22

Processo nº: 238204/22

Data e hora da redistribuição: 10/11/2022 10:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ANA PAULA AMORIM FICO, AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, IZABEL TABORDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PATRICIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 10/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4798/2022

Processo Nº: 441312/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 07:55:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CARLA BARBOSA PEREIRA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, LEONARDO BRASIL LUERSEN, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, OSMAR HAUAGGE E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4799/2022

Processo Nº: 678352/22

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 09:06:01

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LUIS CARLOS TURATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4800/2022

Processo Nº: 697497/22

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 09:07:08

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

Interessado: MAURÍCIO JOTTA MASSANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4801/2022

Processo Nº: 698230/22

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 10:05:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCAS DAVID GARLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4802/2022

Processo Nº: 25415/19

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 10:05:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANE ELIZABETH GAMARRA GAETE, ALECSANDRO ZILIO MACHADO, ANDRE FILIPAK, ANDRE HIDEKI TAKAHASHI, CAMILA POLO KRUGER D ALMEIDA, CAROLINE DOMINGOS SANTANA, CAROLINE PATRICIA CALDEIRA, DANIANE PEREIRA MICHELS, DIOGO LEAO MENDES, EMILE FERNANDES SPINASSI TEIXEIRA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 315979/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4803/2022

Processo Nº: 301430/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 10:42:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANA CAROLINA SATER, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CHAIANE MARTINS CORREIA, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, DORALICE DE LIMA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4804/2022

Processo Nº: 699414/22

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 10:57:32

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4805/2022

Processo Nº: 218028/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 11:08:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANE MELHEM PACHECO, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, DANIELE BRUNELLI JUCA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4806/2022

Processo Nº: 169205/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 11:28:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANDRE GOMES DA COSTA, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FELIPE MAYER PORTELA, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, JANICE CLEVE LOPES, MAIRON KITCKY MENDES, MARCELY MARCON DO PRADO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4807/2022

Processo Nº: 136382/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 11:48:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CRISTIANE MAUCOSKI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4808/2022

Processo Nº: 103476/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 12:07:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EMANUELLY PEPLINSKI, JONATAN SCHMEIDER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAULO CESAR DA CRUZ, RICARDO PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROGERIO MIGUEL CORREA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4809/2022

Processo Nº: 696027/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 12:10:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALAN FREIMULLER, ALEXANDRO DE LIMA TABORDA, BIANCA CAROLINE CUSTODIO DOS SANTOS, CARLA PATRICIA GNOATTO, CLEDERSON BITENCOURT, CLEUSA MARA VIEIRA DE OLIVEIRA KARAM, DANIEL DEL CARPIO, DHAICY CRISTINA BERGAMASCO, DIEGO OLIVEIRA ROCHA, ELIZIANE CARNEIRO COSTA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 904184/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4810/2022

Processo Nº: 410352/19

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 12:13:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ANDRE GUILHERME BUSS LEMES, DIEGO COLETTI OLIVA, DOUGLAS DOS SANTOS TABORDA, GIANE CORREIA SILVA, JANAINA MARIA FERNANDES MERHY, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARINA GADENS BERTON ZAIKA, MARINA XAVIER FERREIRA, MIGUEL SANCHES NETO, PHELLIP WILLIAM DE PAULA GRUBER E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 184215/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4811/2022

Processo Nº: 756445/19

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 12:19:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DEBORA REGINA SILVA DOS SANTOS ARCANJO, IVAN DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MAYARA ALESSANDRA DE LIMA, MICHAELE PEREIRA NUNES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PAULO HENRIQUE TEIXEIRA TOME, RENATO APARECIDO ALVES

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4812/2022

Processo Nº: 696598/22

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 13:00:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4813/2022

Processo Nº: 700803/22

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 15:39:49

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4814/2022

Processo Nº: 700668/22

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 16:34:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 684638/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4815/2022

Processo Nº: 701192/22

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 16:42:18

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4816/2022

Processo Nº: 681728/22

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 17:45:56

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LICNES SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4817/2022

Processo Nº: 699341/22

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 21:31:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: GAZOLA E PLIXO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4818/2022

Processo Nº: 701087/22

Data e hora da distribuição: 10/11/2022 21:38:54

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-263438/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARNALDO SOLOVI, BACHIR ABBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5782/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24567/22 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-470649/19

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, VILAINE OCHNER
CASATI, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5783/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24559/22 - CAGE peça nº 40: - MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-401384/18

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
CELIO ROBERTO WOSCH, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS
VINICIUS GARCIA NEGRAO, SIMONE MANIKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5784/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24578/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-848153/19

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU
BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-FRANCISCA LINDALVINA GARCIA, JOÃO LUIZ MONTEIRO,
PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5785/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24586/22 - CAGE peça nº 31: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666229/21

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
MARIA TEREZINHA RAMOS SANCHES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5787/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24604/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666326/21

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
CARLA DINAHÉ COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5788/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24612/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-339174/18

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO CAOVILLA, MARTA REGIANA RIBEIRO
FRACARO, ORLANDO MARUJO DE OLIVEIRA, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5789/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24589/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-221637/18

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-JOSE CARLOS TOLOI, MIRIAN DE SOUZA, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5790/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24606/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-223796/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-APARECIDA LUCAS DE SOUZA, JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5791/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24614/22 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-821177/17
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, LÍDIA SQUARA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5792/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24619/22 - CAGE peça nº 39:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-661677/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARLETE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5793/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24597/22 - CAGE peça nº 25:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-384533/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO-EDUARDO MAGON, LUZIA MORAES DE LIMA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5794/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24621/22 - CAGE peça nº 32:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-742491/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-CELINA DE FATIMA DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5795/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24653/22 - CAGE peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-866430/17
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEQUILERO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5797/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22965/22 - CAGE peça nº 16:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-484448/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, TATSUE OHARA KAMOGAWA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5798/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22775/22 - CAGE peça nº 28:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539617/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, VALTER ALVES DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5799/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22785/22 - CAGE peça nº 27:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584760/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISABETH IGNEZ RIEHS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5800/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22936/22 - CAGE peça nº 26:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-833060/17
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE MENDONCA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5801/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22960/22 - CAGE peça nº 20:
- Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-724268/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANDREIA DE FATIMA ALMEIDA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5802/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24660/22 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-48019/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADRIANA LESZCZUK, ADRIELE PEREIRA, ANA PAULA BUENO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DALVANA DOS SANTOS MEIRA, ELIANE APARECIDA SIQUEIRA, FRANCINE DE SOUSA SANTOS, GISELLE DA SILVA MENDES, GREICIELI PIRES MASSANEIRO FREITAS, ILCEMERE ARAUJO MORAIS, JANE CRISTINA BANCZEK, KARINE MESQUITA RODRIGUES, LETICIA PIETRAS DOS SANTOS, LINDONES SIQUEIRA, MARCIO PIVISAN, MARCOS MACHADO, MARIANA SCHINAIDER DO CARMO DE LIMA, OLGA MARIA COSTA, RARYANNE JEANNETTE LIMA, RENATA GOMES RYZY, ROSELI APARECIDA ALVES, ROSICLEIA APARECIDA ZIMERMANN PADILHA KRYSA, ROZANNA WOLF MATOSO, RUBIA CRISTINA DA CRUZ PAES MIRANDA, VANDERLEIA DE SOUZA FORCHINI, VANESSA CASTILHO FONSECA, VANESSA RYZY, VIVIAN JOELMA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5803/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24664/22 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-58560/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDINEUSA APARECIDA ROSSMAM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5804/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14867/22 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-750483/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA APARECIDA ANDREOTTI DAGOSTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5805/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15984/22 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-711798/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NORBERTO GIACOMINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5806/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14617/22 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469918/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA LUIZA CAMILLO STEMPINHAKI, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5807/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24617/22 - CAGE peça nº 42:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-543239/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANGELA MARIA ALBERTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5808/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14907/22 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-545576/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISLAINE CARLA WALTRIK, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5809/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24675/22 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-63459/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU FERREIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5810/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15963/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-706301/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIANE MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5811/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24360/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-30127/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSUE PEREIRA ROSA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5812/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22837/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-19476/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO CARDOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5813/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11919/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-478783/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANI POLICARPO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5814/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24656/22 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-524254/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDUVIRGES FELIX LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5816/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13277/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-45230/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5817/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22848/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-80949/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADENIR DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5818/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9800/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-5959/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADY HATHY BANDEIRA BOTTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5820/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18062/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-692246/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DA
SILVA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5821/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22987/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-727848/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE
MEIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5822/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14711/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-414605/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA
APARECIDA SILVA DE JESUS, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5823/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24709/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-830919/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES
ALEXANDRE, MARIA JOSE BENTO LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5824/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1038/22-DP (peça nº 38), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9604/22 - CAGE (peça nº 31):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-318383/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO DE VICENTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5825/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24710/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-495525/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO-PAULO CEZAR CASARIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5826/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1044/22-DP (peça nº 53), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18990/22 - CAGE (peça nº 48):

- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente



PROCESSO N º-806019/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO-ADILSON DE JESUS DALLA POLLA NICOLAU, BRUNO EDUARDO PACIFICO, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, DESIREE ZAGO SANCHIS, DIEGO LUCAS DA SILVA, ELAINE CRISTINA LOPES, ELIZANGELA MARTINS GOMES, EUNICE MACIEL ANESIO, EVA FATIMA MESSI, JAQUELINE FERNANDA GOMES DA SILVA, JEAN GONCALVES, JENNIFER GABRIELLY PERES RIBEIRO, JESSICA CARDOSO DOS SANTOS, JESSICA JESUS DE SOUZA, JOSIANE RODRIGUES DA FONSECA SANTOS, LEONARDO PIZZAIA PRETTI, LUCAS PINHEIRO PASSOS, LUCELIA DOS SANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA PEREIRA RABONI, MARIANA LACERDA ZUCOLOTO TEIBEL, MELISSA YAMADA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PATRICIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO, POLLYANA LOPES DUTRA RIBEIRO, RAQUEL ALVES CREPALDI DA SILVA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVANA MONTANHER, SINTIA LIBOREDO PEREIRA SILVA, SOLANGE ALVES MARCALI, SUZANA PIRES LUCIO DE BARROS, THAIS CANDIDO RUBIM DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5827/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24715/22 - CAGE peça nº 90: - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525788/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO-ANGELA BETINA REMONTI, JOÃO INÁCIO LAUFER, MATHEUS HENRIQUE CANOVA, NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO, ROSANE HOFFMANN, TATIANA MAGALI BEIER FULBER, TIAGO FERNANDO HANSEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5828/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1045/22-DP (peça nº 26), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19164/22 - CAGE (peça nº 21):

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-519947/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5829/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24705/22 - CAGE peça nº 40:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-414559/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ANTONIO VALDEZ DE SOUZA, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5830/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24727/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-526210/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO-ADRIANE LUCIA SENGER, ALINE MARCELA ROSSI, ANDERSON RICARDO WILDE, CAROLINE MARLENE DA CRUZ KERBER, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DENISE TATIANI DORFSCHMIDT, DIRCE RAUBER LADWIG, FERNANDO VIEIRA FERREIRA, INDIANARA LOVANE PETERSEN, JANAÍARA APARECIDA WESSELING, JOÃO INÁCIO LAUFER, LETICIA ESTER BRAUWERES, LURDES HEIN SCHARNETZKI, MAIARA GERHARDT, MYLENA FERNANDA THOMAS, REGIS LUCIANE LOVATTO, ROGERIA FATIMA MALDONADO FERREIRA PAULA, TIAGO FERNANDO HANSEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5831/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1046/22-DP (peça nº 19), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10312/22 - CAGE (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-552300/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES VALERIA BRONOSKI, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5832/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24724/22 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-206700/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MARIA APARECIDA DE CASTRO, RICARDO GUSMAO BRANDANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5833/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24726/22 - CAGE peça nº 29: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-327222/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO-APARECIDA VICENTE DOS SANTOS, EDUARDO MAGON, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, VALDOMIRO PINTO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5834/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24676/22 - CAGE peça nº 11:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-24551/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELIANE NADALIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5835/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24686/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-352948/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO-ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, UBALDINA FERREIRA DOMINGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5836/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24688/22 - CAGE peça nº 24:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-1029205/16

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO-ADEMIR BITTENCOURT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUINALDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO, CARLA FERNANDA BUENO, CAROLINA WEDAN, CASSIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA PORFIRIO, CIBELLE DE SOUZA BUENO, CINTIA GONCALVES CORREA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA CHAVES CARNEIRO, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDISSÉIA CRUZ, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, DALIANA DE FATIMA DOS SANTOS, DORISON TAQUES, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, EDIMARA APARECIDA TOMAZ PINHEIRO, EDINELDA DE BIASSIO, ELAINE DE SOUZA SILVA, ELENIR MOREIRA SAMPAIO, ELIANE APARECIDA TALLAR DE ALMEIDA, EUNICE ALVES MACHADO, EVILYN TAINY DE OLIVEIRA, FABIANA PEDROSO, FLAVIO NUNES BITTENCOURT, FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA, FRANCIELE MAINARDES CAMARGO, FRANK CINATRA BUENO, GELSON NUNES, GLEICIELLI KELLI GONCALVES DA SILVA, HELITON MANYS, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO HAMILTON MOREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE EUGENIO FERREIRA, JOSE IVA LEANDRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSIANE BUENO DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, JUCENEIA BUENO, JUCILENE DA SILVA, JUSSARA MARTINS DE ABREU, KARINA GONCALVES ORLANDI PEREIRA, KARINA IZABEL BATISTA, KAROLINE TEREZA GOMES, KATHLEEN OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLI DA SILVA RENTZ, LAURANE ARAUJO DOS SANTOS, LEODORO DE ALMEIDA, LEONIR DE JESUS DA SILVA, LUANA LUCIA ANHAIA, LUIZ RICARDO BORTOTTI, MARAIZA DA SILVA, MARCIA REGIANE BERLESI MATTOS, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA ISABEL DOMINGUES, MARIA ROSILDA PINHEIRO GONCALVES, MARIA SOARES NUNES BITTENCOURT, MARIZA FIALKOSKI, MARTA BATISTA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MOISES RODRIGO LOPES, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NADIA RIBEIRO DE CAMARGO, ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO IZAIAS SILVA DE MELO, RAIRA LINO NOGUEIRA, RAQUEL LEANDRO, REGINALDO CAMARGO PIMENTA, RHAYANA MARIA OLIVEIRA, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DE CAMPOS CORREA, ROSEMERI DE JESUS CARDOSO GONCALVES, ROSENILDO FERREIRA DA SILVA, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SANDRO JOSE HARCATIN, SILVANO

CRISTIANO DOBOSZ, SIRLENE RODRIGUES, SOELI FIALKOSKI, THAIS MATTOS BATISTA, VALDECI FERREIRA DE MATOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALDETE BUENO RIBAS VASCOVE, VANILDA ISALTINO SILVA, VANUSA DE FATIMA RIBAS, VERGINIA APARECIDA DE SOUZA LARA, VERONICA SOLEK CARNEIRO, VITOR MATEUS, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAM RICARDO BAHNERT DE CAMARGO, ZILZIANE DA SILVA, ZULEIDA BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5837/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 83) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-334609/21

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO-FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI, JOSE PIMENTEL, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5839/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24706/22 - CAGE peça nº 27:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-334567/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5840/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24714/22 - CAGE peça nº 33:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-534571/22

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARLI APARECIDA HERZINGER FAGUNDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5841/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24732/22 - CAGE peça nº 17:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-568980/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-DANIELE PERATZ, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5842/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24738/22 - CAGE peça nº 13: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-140530/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, GERSON LUIZ MARCATO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1088/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5559/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GERSON LUIZ MARCATO	559.705.249-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 10 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-210830/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1089/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5705/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROGERIO APARECIDO BERNARDO	030.592.259-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 10 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-147080/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1090/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5584/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
REGINALDO VILELA	566.209.009-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 10 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-212663/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRANCHITA, ELOIR NELSON LANGE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1091/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5361/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE PRANCHITA	78.113.834/0001-09
ELOIR NELSON LANGE	555.158.609-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 10 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-211390/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1092/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5683/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CANTAGALO	78.279.981/0001-45
JOÃO KONJUNSKI	192.411.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 10 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-212787/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1093/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5689/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL	75.845.503/0001-67
MELQUIADES TAVIAN JUNIOR	033.523.419-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -212590/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1094/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5688/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	01.607.539/0001-76
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE	865.369.749-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -160469/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, GELSON MAFFI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1095/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5386/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GELSON MAFFI	022.715.299-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -155783/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1096/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5560/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	537.366.564-91
FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO	786.465.109-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -212841/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MILTON LUIZ ALVES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1097/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5691/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA	76.950.070/0001-72
MILTON LUIZ ALVES	151.227.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -172068/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1098/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5568/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CERRO AZUL	76.105.626/0001-24
PATRIK MAGARI	036.420.589-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -176535/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, LILIAN RAMOS NARLOCH
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1099/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5569/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA	76.022.508/0001-52
LILIAN RAMOS NARLOCH	721.075.539-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente



PROCESSO Nº.-173781/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1100/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5592/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ	76.920.834/0001-87
PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA	790.955.269-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Novembro de 2022.



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-857128/19

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-3629/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de auditorias desempenhadas pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de Transporte Coletivo, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2029 deste Tribunal de Contas.

Conforme disposto no Acórdão n.º 524/20 do Tribunal Pleno (peça 11), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela unidade técnica, compiladas na peça 3.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 13), por meio da Informação n.º 4133/22-CMEX (peça 33), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou que “as documentações juntadas ao processo relativas à implementação das recomendações e regularização dos achados foram devidamente ponderadas, sendo assim, a fiscalização por monitoramento foi concluída e seus encaminhamentos foram expostos em relatório de monitoramento[1]”, e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, considerando a manifestação contida nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À CMEX para ciência e após à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n.º 668036/22.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 622/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 619124/22-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 33 (trinta e três) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 2 de novembro a 4 de dezembro de 2022. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 623/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 629367/22-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR MENDES, Matrícula nº 51.466-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 9 de novembro a 8 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 627/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 694061/22, resolve

DESIGNAR

a servidora LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, Matrícula nº 50.909-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 21 de novembro a 2 de dezembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 628/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 696684/22, resolve

DESIGNAR

o servidor DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, Matrícula nº 51.713-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, no exercício das atribuições de Gerente de Informações, junto a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 23 de janeiro a 7 de fevereiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 629/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 648612/22, resolve

DESIGNAR

o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EMERSON ADEMAR GIMENES, Matrícula nº 50.669-9, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 16 de novembro a 15 de dezembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 630/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 696676/22, resolve

DESIGNAR

o servidor ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 15 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 638/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

SAMUEL KARUTA FILHO, Matrícula nº 51.891-3, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 11 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 639/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 8/22, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, AMANDA UNRUH XAVIER TAQUES, CPF nº 046.833.139-52, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 11 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 640/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

ROSANA PLEP, Matrícula nº 52.278-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 10 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 641/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 9/22, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO, CPF nº 030.392.439-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 10 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- (vago)

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenador-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda